



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
INSTITUTO RUI BARBOSA	25
ATOS DIVERSOS	25
Resenhas de Distribuição	25
Editais	26
Despachos	26
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Audidores – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-549621/21
ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1192/22 - TRIBUNAL PLENO
 Retificação de acórdão. Convênio e Congêneres. 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação CREA-PR e TCE-PR. Art. 471, p. único, do RITCEPR. Retificação do Acórdão n.º 842/22-STP

1. RELATÓRIO

Trata-se de retificação do Acórdão nº 842/22-STP, referente ao 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação firmado entre este Tribunal de Contas e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná – CREA, com o fito de adequá-lo, em suas previsões, ao regime normativo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O expediente foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária Virtual nº 5, encerrada em 13 de abril do corrente ano.

Por meio do Despacho nº 126/22-SLC (peça 41), a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa detectou inexistência na redação do acórdão e retornou os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

2. VOTO

Diante do exposto, com o fito de corrigir inexistência detectada pela unidade técnica, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno, VOTO pela retificação do Acórdão nº 842/22 do Tribunal Pleno, para que, onde se lê "convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3-

60640-8/11", leia-se "formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3-60640-8/11", e pela retificação da respectiva ementa para que, onde se lê "pela convalidação do ajuste", leia-se "pela formalização do ajuste". Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para as providências e adequações cabíveis. Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar o Acórdão nº 842/22 do Tribunal Pleno, para que, onde se lê "convalidação do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3-60640-8/11", leia-se "formalização do 1º Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº 2013/6-000374-3-60640-8/11", e pela retificação da respectiva ementa para que, onde se lê "pela convalidação do ajuste", leia-se "pela formalização do ajuste";

II- remeter os autos à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa para as providências e adequações cabíveis; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-652570/21
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1193/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 01/2021, firmado entre o Instituto Rui Barbosa e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Continuidade da Rede Nacional de Indicadores Públicos. Finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e conhecimento referente à avaliação da gestão pública, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude de requerimento encaminhado pelo INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, por meio do Ofício n.º 197/2021 (peça 2, fl.1), com vistas à adesão deste Tribunal de Contas à REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, cuja continuidade é objeto do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n.º 01/2021, firmado em 22 de outubro de 2021 pelo Instituto Rui Barbosa e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP (peça 2, fls. 2 a 6).

Consoante estabelecido na Cláusula Primeira do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional referido o ajuste se destina a compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira – por meio de indicador-padrão da rede INDICON, qual seja, o Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) –, boas práticas e conhecimento na avaliação da gestão pública, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo, nos termos a seguir transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica e Operacional a continuidade da REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, com a finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

§ 1º. O indicador-padrão da REDE INDICON é o Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), cujo questionário padronizado é elaborado pelo TCE-SP e adotado pelos Tribunais de Contas partícipes, que poderão revisá-lo com a finalidade de viabilizar sua aplicação nos Municípios sujeitos à sua jurisdição.

§ 2º Para além do questionário padronizado a nível nacional, os Tribunais de Contas partícipes poderão confeccionar e utilizar questionários adicionais, bem como divulgar seus resultados localmente.

Preliminarmente, determinei a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para manifestação (Despacho 3188/21-GP, peça 3), que, por sua vez, encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, por entender ser essa a unidade competente para subsidiar a resposta desta Corte, haja vista o estabelecido no inciso II do artigo 175-N do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1] (Despacho 1200/21-CGF, peça 4).

Em cumprimento ao solicitado a COSIF registrou que desde 2017 este Tribunal de Contas participa da rede INDICON, ponderando que a aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM nos municípios, indicador padrão da rede INDICON, demanda esforço considerável da unidade. Esclareceu também a forma como os trabalhos correspondentes são realizados e ressaltou não ter conhecimento de que os produtos entregues por este indicador estejam sendo aplicados nos trabalhos de fiscalização ou em processos de apreciação de contas realizados por este Tribunal.[2], que trata de proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM de Projeto de Resolução referente à instituição do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo – PROGOV, que dispõe sobre alterações no Regimento Interno acerca da forma de apreciação das Prestações de Contas Anuais Municipais. Ressaltou que conforme contido na "Exposição de Motivos" do projeto, "as instruções das Prestações de Contas Anuais da CGM conteriam questionários, a serem respondidos pelas autoridades municipais locais, compreendendo as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento."

Portanto, considerando a similaridade das áreas envolvidas nos questionários do IEGM e do PROGOV e por não ter conhecimento se as novas instruções das Prestações de Contas Anuais irão utilizar as informações do IEGM, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização concluiu ser prudente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar a resposta deste Tribunal de Contas. (Informação 369/21-COSIF, peça 5).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização acatou a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, acima descrita, remetendo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na competência prevista no inciso I do artigo 175-K do Regimento Interno[3], para manifestação (Despacho 1237/21-CGF, peça 6).

Em atendimento ao solicitado a CGM esclareceu o seguinte quanto ao Índice de Eficácia da Gestão Municipal (Informação 5/22-CGM, peça 7).

Inicialmente, observa-se que o IEGM – Índice de Eficácia da Gestão Municipal, cuja implantação em todo o Brasil foi capitaneada pelo Instituto Rui Barbosa, com significativos resultados na avaliação das políticas públicas municipais, possui sete dimensões do orçamento público, selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas nas seguintes áreas:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Cidades Protegidas;
- Governança em Tecnologia da Informação.

O Índice de Eficácia da Gestão Municipal está incluído na Agenda de Obrigações dos Municípios e as informações coletadas constituem elementos da prestação de contas, nos termos dos arts. 216[4], § 1º e 226[5], § 1º, do Regimento Interno. No entanto, o IEGM nunca foi item de análise ou contribuiu para a análise da prestação de contas anual.

Ressalta-se que, apesar do desenvolvimento dos questionamentos e conteúdos passarem por discussões a nível nacional por meio da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon), nem sempre é possível que a integralidade das questões se adeque ao modelo específico ou escopo de fiscalização que essa Corte de Contas objetiva, ou mesmo com o modelo de desenvolvimento buscado pelos Municípios do Estado do Paraná.

A fim de integrar avaliações objetivas e sistemáticas das políticas públicas às contas anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal, foi instituído, por meio da Portaria nº 278/21, do Gabinete da Presidência, o "PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS DE GOVERNO – ProGov", com o "objetivo geral de estudar, propor, planejar, executar e implementar novo modelo de avaliação das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais para compor o processo de prestação de contas anual".

Nesse sentido, o ProGov, considerando o IEGM, a Resolução nº 291/2017, de 29/11/2017 do TCU, a Resolução nº 01/2021 da ATRICON, e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, está estabelecendo novas diretrizes para a avaliação das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, a qual, em resumo, possui o seguinte modelo:

1. Contexto Social e Econômico do Município;
2. Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais;
3. Resultados da Atuação Governamental.

Em apertada síntese, o atual conteúdo das instruções das prestações de contas anuais feitas pela Coordenadoria de Gestão Municipal está compreendido no item 2 - Execução orçamentária, gestão dos recursos públicos e análise dos balanços gerais.

As inovações a serem propostas pela equipe do ProGov estão contidas, basicamente, nos itens 1 - Contexto Social e Econômico do Município e 3. Resultados da Atuação Governamental.

Pelo primeiro, serão disponibilizadas relevantes informações relativas aos principais indicadores demográficos, econômicos e sociais, com vistas a fornecer ao relator e aos componentes do quórum de votação o contexto em que se insere o Município.

O item 3 abrange um relatório obtido por meio de questionários que irão avaliar as políticas públicas do Município, compreendendo as seguintes áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Finanças, Previdência Social e Transparência e Relacionamento.

O conteúdo dos questionários foi construído a partir da identificação das principais situações-problema locais, tanto pelos técnicos deste Tribunal de Contas, como também com auxílio de agentes externos pertencentes aos órgãos do poder executivo e de controle estaduais. Ademais, visando ao efetivo aperfeiçoamento das questões, busca-se o conhecimento especializado de quem atua nas respectivas áreas, além da formação de uma rede integrada de atuação, o que inclui a própria validação das informações prestadas pelos gestores municipais.

De igual forma, a formulação das questões nas referidas áreas de atuação está sendo desenvolvida pela referida Comissão de modo interligado com as diversas unidades de fiscalização desta Corte, atendendo, assim, a finalidade de se "promover a integração ...", conforme definido pela Portaria nº 278/21.

Diante de tal contexto, considerando que o ProGov constitui metodologia e conteúdo próprios para atender aos objetivos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para suas fiscalizações, e em razão da avaliação dos governos municipais necessitarem de adequações em face das peculiaridades locais, não haverá a utilização do padrão nacional do IEGM.

Solicitada a manifestação conclusiva da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 363/22-GP, peça 9), essa registrou que não obstante o teor das manifestações das unidades técnicas, "tendo em vista o caráter institucional do Instituto Rui Barbosa e considerando que o IEGM orienta os gestores municipais no aprimoramento da gestão", opinava "pela manutenção da participação deste Tribunal na Rede Indicon, por meio da adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021, firmado entre o IRB e o TCE-SP" (Despacho 121/22-CGF, peça 10).

Na sequência esta Presidência consignou que desejava dar continuidade à participação deste Tribunal de Contas na rede INDICON, determinando o envio do expediente à Diretoria Administrativa – DA para a adoção das medidas necessárias à formalização do Termo de Adesão disponível na peça 2 (Despacho 442/22-GP, peça 11).

A Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, destacou que a minuta do Termo de Cooperação Técnica e Científica está na peça 2 e que essa não foi elaborada pela unidade, motivo pelo qual alterações meramente formais deveriam ser evitadas.

No que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou considerar ser possível dispensá-las, inclusive no tocante ao plano de trabalho e às certidões, haja vista o contido no Acórdão TCE/PR 6113/2015-Plenário[7], encaminhando o expediente à Diretoria-Geral – DG (Despacho 91/22-SLC, peça 12).

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do feito como “Convênio e Congêneres”, consoante previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Despacho 171/21-DG, peça 13).

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional em tela não prevê a transferência de recursos financeiros, razão pela qual não apresentou Formulário de Indicação de Recursos (Informação 63/22-DF, peça 15).

A Diretoria Jurídica – DIJUR examinou os aspectos processuais relativos à celebração do Termo de Adesão objeto de análise e concluiu pela possibilidade de sua formalização, visto que o termo pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[8] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; foram contemplados, no que cabível, os requisitos estabelecidos no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (Parecer 71/22-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto Rui Barbosa e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno (Informação 36/22-CI, peça 17).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 80/22-PGC, peça 18). 2. VOTO.

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a formalização de termo de adesão para que esta Corte de Contas integre a Rede Nacional de Indicadores Públicos, em conformidade com o estabelecido no “Acordo de Cooperação Técnica IRB TCESP 01/2021”, firmado em 22 de outubro de 2021 pelo Instituto Rui Barbosa e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a finalidade de compartilhar instrumento de medição do desempenho da gestão pública brasileira, boas práticas e o conhecimento deles advindos na avaliação da gestão pública, bem como auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo controle externo.

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na Cláusula Quarta do instrumento[9], juntado na peça 2.

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica pode ser extraída do Despacho 121/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 10), que destacou que o Índice da Efetividade da Gestão Municipal, indicador-padrão da rede INDICON, orienta os gestores municipais para o aprimoramento da gestão.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 71/22-DIJUR (peça 16), por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Em razão das peculiaridades do Acordo de Cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Quinta[11], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar.

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso). Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[12]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ainda, cumpre mencionar que os compromissos dos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica ao qual se pretende aderir estão detalhados na Cláusula Segunda do instrumento (peça 2).

Por fim, registre-se que o “ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA IRB TCESP 01/2021” prevê vigência por 60 (sessenta meses), a partir de sua assinatura, e, portanto, está em consonância com o artigo 103, § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13], combinado com o disposto no artigo 146[14] do mesmo diploma legal.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[15], VOTO pela formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas “PARA INTEGRAR A REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2021, FIRMADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2021, PELO IRB E PELO TCE-SP”, em conformidade com a minuta contida no Anexo 1 do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 2 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização de Termo de Adesão por este Tribunal de Contas “PARA INTEGRAR A REDE NACIONAL DE INDICADORES PÚBLICOS – REDE INDICON, NOS TERMOS DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 01/2021, FIRMADO EM 22 DE OUTUBRO DE 2021, PELO IRB E PELO TCE-SP”, em conformidade com a minuta contida no Anexo 1 do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 2 dos autos;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

II - desenvolver ou internalizar, apurar e publicar indicadores de avaliação da Administração Pública, conforme pedido da Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Julgado pelo Acórdão 269/22-Tribunal Pleno, em 16/2/2022, que possui a seguinte ementa: “Projeto de Resolução. Alterações, revogações e inclusões nos artigos do Regimento Interno para adequação do Parecer Prévio e das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo. Pela aprovação do projeto, com alterações, conforme minuta anexa.”

3. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

II - instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelos sistemas eletrônicos, conforme definido pelo Tribunal, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

7. **1.º** - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

8. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1.º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2.º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3.º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

9. **CLÁUSULA QUARTA – DA ADESAO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS**
Posteriormente à assinatura do presente Acordo, é facultado a qualquer Tribunal de Contas brasileiro integrar a REDE INDICION, conforme Termo de Adesão que consta no Anexo I.

10. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

11. **CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**
O Presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, e as despesas necessárias à consecução do seu objeto, se houver, deverão ser assumidas pelos parceiros dentro dos limites de suas atribuições.

12. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1.º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

13. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)
§ 1.º Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

14. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

15. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1.º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-273441/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1194/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Termo de Adesão. Rede de Cooperação Legislativo Sustentável. Intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional. Pela formalização.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de Convênio e Congêneres sobre proposta de Adesão deste Tribunal de Contas “à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, que abrange órgãos do Poder Legislativo com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de cooperação técnica que instituiu a mencionada Rede”, nos termos da Cláusula Primeira[1] da minuta do Termo de Adesão apresentada (peça 9).

O Acordo de Cooperação Técnica, fundamentado no artigo 116 da Lei n.º 8.666/93, originalmente celebrado entre o Tribunal de Contas da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal[2], tem por objetivo “estabelecer cooperação técnica inerente à sustentabilidade e à logística sustentável, entre os partícipes, observando-se o alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), à legislação de regência da matéria e aos acordos exarados pelo TCU, a exemplo do Acórdão -TCU-Plenário n.º 1.056, de 24 de maio de 2017”, consoante fixado no Primeiro Termo Aditivo ao ajuste referido[3].

A documentação concernente à formalização de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica foi encaminhada pelo Tribunal de Contas da União mediante correspondência eletrônica (cf. peça 2), tendo sido apresentados o Acordo de Cooperação Técnica, o 1.º Termo Aditivo, a publicação dos extratos do Acordo e do Aditivo, a publicação dos extratos referentes às adesões ao ajuste levadas a efeito, bem como o Plano de Trabalho da Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo para 2022 (peças 3 a 11).

Por meio do Despacho n.º 1250/22-GP (peça 12) o expediente foi encaminhado à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas necessárias à assinatura do Termo de Adesão.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 139/22 (peça 13), informou que a justificativa para a adesão é o intercâmbio de informações entre os partícipes, todas voltadas à gestão ambiental, e que considera possível dispensar as formalidades exigidas pelo artigo 136[4] da Lei Estadual n.º 15.608/07, conforme o teor do Acórdão TCE/PR 6.113/2015, do Plenário desta Corte[5].

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do processo como “Convênio e Congêneres”, em consonância com o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, nos termos do Despacho n.º 418/22-DG (peça 14).

A Diretoria de Finanças apenas encaminhou o feito para regular tramitação, haja vista que o Termo de Adesão contido nos autos não prevê a transferência de recursos financeiros (Informação n.º 127/22-DF, peça 16).

Em conformidade com o Parecer n.º 150/22-DIJUR (peça 17) a Diretoria Jurídica ponderou que o Termo de Adesão proposto pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, e, nesse contexto, registrou que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[6] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007 deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno, citado pela SLC.

Por conseguinte, diante da natureza do Termo de Adesão à Rede Nacional de Sustentabilidade no Legislativo e da ausência de repasses de recursos financeiros, conforme se extrai da Cláusula Segunda, consignou a DIJUR que se identifica o atendimento às prescrições do artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabível à hipótese, e concluiu pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão. A Controladoria Interna, pela Informação n.º 63/22-CI (peça 18), asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão as cláusulas necessárias para sua celebração, submetendo o feito ao Ministério Público de Contas. O Ministério Público de Contas, em parecer datado de 15 de junho de 2022 (peça 20), endossou as conclusões das demais unidades pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão em análise, “dada a regularidade do termo proposto, atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, bem como a inexistência de repasses financeiros e, ainda, o manifesto interesse administrativo na consecução do objeto, o qual se alinha à competência material deste Tribunal de Contas”.

Cabe destacar que a tramitação do processo até a emissão da Informação pela Controladoria Interna ocorreu diretamente no sistema de trâmite deste Tribunal de Contas. Contudo, em virtude da indisponibilidade dos sistemas de informática no âmbito desta Corte, decorrente do incidente de segurança da informação ocorrido em 13 de maio do corrente ano, o Parecer do Ministério Público de Contas não foi emitido no trâmite, tendo sido posteriormente juntado aos autos pela Supervisão de Licitações e Contratos na peça 20.

2. VOTO.

Consoante exposto, o expediente destina-se à formalização de Termo de Adesão deste Tribunal de Contas à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável (peça 9), estabelecida mediante Acordo de Cooperação Técnica (peças 3 e 4).

No que tange ao regramento aplicável à formalização da adesão, de início cumpre registrar que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer, por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraidno, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do ajuste em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Segunda[8], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9].

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no supracitado artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[10]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, cabe mencionar que o próprio Acordo de Cooperação estabelece o objeto a ser executado, as formas de cooperação e as atribuições dos participantes, tendo sido apresentado também o Plano de Trabalho relativo ao exercício de 2022, restando atendidos, desse modo, os requisitos previstos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que cabível.

Diante do exposto, e tendo em vista a previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[11], VOTO pela formalização do Termo de Adesão do TCE/PR à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, "com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de cooperação técnica que instituiu a mencionada Rede", celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2018, com as alterações decorrentes do Primeiro Termo Aditivo, em conformidade com a minuta do Termo apresentada.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização do Termo de Adesão do TCE/PR à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, "com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de cooperação técnica que instituiu a mencionada Rede", celebrado entre o Tribunal de Contas da União, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em 6 de novembro de 2018, com as alterações decorrentes do Primeiro Termo Aditivo, em conformidade com a minuta do Termo apresentada;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III - determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TERMO tem por objeto a adesão do TCE/PR à Rede de Cooperação Legislativo Sustentável, que abrange órgãos do Poder Legislativo com o objetivo de promover o intercâmbio de práticas e desenvolvimento de ações voltadas à Gestão Sustentável do Legislativo em âmbito Nacional, trocando experiências, informações, pesquisas, tecnologias e ações de sustentabilidade, entre outras ações dispostas no ACORDO de cooperação técnica que instituiu a mencionada Rede.

2. Celebrado em 6 de novembro de 2018.

3. Cláusula Primeira – redação original:

Cláusula Terceira do Primeiro Termo Aditivo, que alterou a redação da Cláusula Primeira do Acordo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO

A Cláusula Primeira do ACORDO passa a vigorar com a seguinte redação: "O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica inerente à sustentabilidade e à logística sustentável, entre os participantes, observando-se o alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), à legislação de regência da

matéria e aos acordos exarados pelo TCU, a exemplo do Acórdão-TCU-Plenário nº 1.056, de 24 de maio de 2017."

4. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

5. I - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

6. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

7. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

8. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente TERMO DE ADESÃO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os participantes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um participante ao outro.

9. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto estabelecer cooperação técnica inerente à sustentabilidade e à logística sustentável, entre o TCU, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, observando-se o alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) preconizados pela Organização das Nações Unidas (ONU), à legislação de regência da matéria e aos acordos exarados pelo TCU, a exemplo do Acórdão-TCU-Plenário nº 1.056, de 24 de maio de 2017.

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato. Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

10. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 341820/22

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1195/22 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica. Termo de Adesão. Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n.º 03/2022. Promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público. Pela formalização.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de proposta de Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n.º 03/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, o Instituto Rui Barbosa – IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNTPC, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno – CONACI (peça 2), que tem como objetivo a “promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública”, em conformidade com o termo de adesão encaminhado (peça 3).

Cumprir registrar que a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC encaminhou por e-mail ao Gabinete da Presidência, em 20/6/2022, todos os arquivos pertinentes para autorização e assinatura de termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica em exame, haja vista a indisponibilidade dos sistemas de informática à época, decorrente do incidente de segurança da informação ocorrido no âmbito deste Tribunal de Contas em 13 de maio do corrente ano. Após o retorno do sistema de trâmite foi instaurado o presente processo e todos os arquivos concernentes à instrução do feito foram juntados a esse.

Por meio de Despacho datado de 13/6/2022, juntado na peça 4, a SLC registrou que a justificativa para a parceria está no Termo de Adesão; que o termo não foi elaborado pela SLC, razão pela qual alterações meramente formais devem ser evitadas; que o Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n.º 03/2022 foi anexado; que no tocante às formalidades exigidas pelo artigo 136[1] da Lei Estadual n.º 15.608/07, a unidade considera possível dispensá-las, inclusive o plano de trabalho e as certidões, conforme o Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário[2].

A Diretoria de Finanças – DF, por meio do Ofício n.º 14/22-EXT-DF, de 14/6/2022, juntado na peça 5, pontuou que o Acordo em tela não prevê a transferência de recursos entre os participantes, conforme o teor da Cláusula Terceira, razão pela qual sugeriu a continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em Parecer juntado na peça 6, concluiu pela possibilidade de celebração do Termo de Adesão objeto de análise, visto que esse pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio; que a unidade ratifica o entendimento da SLC quanto ao o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[3] e 136 da Lei Estadual 15.608/2007, que deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6.113/15-Tribunal Pleno; que em observância ao disposto no artigo 16 do Regimento Interno desta Corte, após a sua assinatura, será necessária a convalidação do Termo pelo Tribunal Pleno, quando do retorno das sessões plenárias.

A Controladoria Interna – CI, em manifestação juntada na peça 7, asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno, submetendo o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, em Parecer juntado na peça 8, endossou as conclusões das demais unidades pela possibilidade de formalização do Termo de Adesão em análise, “dada a regularidade do termo proposto, atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, bem como a inexistência de repasses financeiros e, ainda, o manifesto interesse administrativo na consecução do objeto, o qual possibilita o cumprimento dos propósitos institucionais deste Tribunal de Contas”.

Cumprir registrar que o MPC se colocou à disposição para colaboração, haja vista a anterior realização de projeto de fiscalização em 113 Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, nos seguintes termos:

Superada essa análise, a título de colaboração, cumpre-nos registrar que no período de agosto de 2019 a março de 2020 este Parquet Especializado realizou projeto de fiscalização em 113 Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Esse trabalho redundou na emissão de diversas recomendações administrativas, bem como na elaboração de relatório final e de Guia de Boas Práticas, publicado no site institucional do Ministério Público de Contas.

Nessa medida, conquanto não se ignore que o ajuste ora proposto tenciona o estabelecimento de esforços multilaterais para uma abordagem em âmbito nacional, dada a identidade da matéria e o prévio tratamento da temática por este órgão, desde logo nos colocamos à disposição para compartilhamento das matrizes de planejamento da fiscalização, assim como dos resultados daquele labor, com o fito de contribuir para os trabalhos a serem realizados por esta Egrégia Corte de Contas no âmbito desta avença.

É o relatório.

Consoante exposto, o expediente destina-se à formalização de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 03/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno.

Conforme estabelece a Cláusula Primeira do Acordo Plurilateral referido, o objeto do ajuste é o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Acordo de Cooperação tem por objetivo estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial por meio do Programa Nacional de Transparência Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – o Programa Nacional de Transparência Pública tem por objetivo fomentar a transparência pública no Brasil, contemplando projetos, entre eles:

- I – realização do levantamento nacional de transparência pública;
- II – desenvolvimento do Radar da Transparência Pública Nacional; e
- III – institucionalização de Mês da Transparência Pública Nacional.

A justificativa para a formalização da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica aludido pode ser extraída da manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que destacou que há interesse na formalização da adesão ao acordo, “vez que o ITP já é uma fiscalização consolidada do Tribunal”, nos termos de e-mail enviado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização à Diretoria do Gabinete da Presidência e ao titular da Diretoria Administrativa.

No que tange ao regramento aplicável à formalização da adesão ao acordo em exame, cumpre registrar de início que segundo o artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, para os fins da Lei referida considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”. Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer, por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo plurilateral de cooperação em exame, notadamente em virtude de que a adesão aos seus termos não irá ocasionar compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Terceira[5], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no supracitado artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta n.º 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte. Conforme a decisão referida, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 136 da Lei 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consulente delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroborando o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei n.º 8.666/93[6]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, cumpre mencionar que as obrigações dos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica n.º 003/2022 estão detalhadas na Cláusula Segunda[7] do instrumento; que, nos termos da Cláusula Oitava, os detalhes operacionais serão estabelecidos de comum acordo pelos órgãos executores, e que a metodologia de pesquisa, bem como o respectivo cronograma, estão previstos nos anexos do acordo, restando atendidos, desse modo, os requisitos estabelecidos no artigo 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[8], no que cabível.

Ainda, vale destacar que conforme a Cláusula Sétima há obrigatoriedade de sigilo quanto a dados e informações confidenciais eventualmente compartilhados na vigência do Acordo de Cooperação

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[9], autorizo a formalização do Termo de Adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n.º 03/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, para a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública, em conformidade com a minuta do termo apresentada.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do Termo de Adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n.º 03/2022, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, para a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública, em conformidade com a minuta do termo apresentada;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Segurança Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

2. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

4. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

5. CLÁUSULA TERCEIRA- DO FINANCIAMENTO

O Presente Acordo é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes.

6. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

São obrigações dos partícipes:

I – estimular e promover o debate de temas ligados ao acesso à informação;

II – desenvolver programas, projetos e/ou ações coordenadas voltadas ao estímulo à transparência e à democracia;

III – disponibilizar as informações e o apoio técnico, humano e material para a execução do objeto do presente convênio;

IV – promover a publicidade das ações desenvolvidas em decorrência deste acordo;

V – realizar seminários, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional referentes ao tema da transparência;

VI – realizar campanhas e concursos para disseminação de boas práticas de transparência;

VII – viabilizar e fomentar o intercâmbio de métodos, técnicas, ferramentas tecnológicas e outros instrumentos que visem ao diagnóstico e ao aperfeiçoamento dos portais institucionais do Poder Público; e

VIII – atuar no sentido da implementação do Programa Nacional de Transparência Pública.

8. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º:-716110/17
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO:-CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE, RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO:-641/22
Tendo em vista a Instrução nº. 1146/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 128), o Parecer nº. 283/22 da 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (peça 129), bem como considerando que a ocorrência de eventuais admissões de pessoal oriundas do certame objeto dos autos ainda deverá ser verificada, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.
Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para cumprimento.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-303240/21
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RONALD DE MELLO PORTUGAL
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-664/22

Tendo em vista a Informação nº. 82/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 17), considerando se tratar de revisão de proventos e que a inativação do servidor Ronald de Mello Portugal, aposentado no cargo de Promotor de Saúde Profissional, não foi definitivamente julgada, determino novamente o sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento. Gabinete, em 22 de julho de 2022. Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-368124/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES
DESPACHO:-670/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em serviços de pedreiro, servente, ajudante de eletricista, mestre de obras, ajudante produção, calceteiro, encanador, soldador, lubrificador, mecânico de pesada, para a execução dos serviços de manutenção preventiva de veículos da frota Municipal, manutenção de vias públicas, manutenção preventiva e corretiva continuada dos prédios públicos, conforme especificações constantes no Anexo I do presente Edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas".

Insurge-se a Representante, em síntese, em relação as seguintes possíveis irregularidades:

- Supressão do Vale Alimentação nas Férias, previsto no Termo Aditivo a Convenção (PR001489/2021), Cláusula Quinta, Parágrafo Décimo, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital;
- Redução artificial da base de cálculo do INSS, em descumprimento a Lei 8.212/91, Art. 22, inciso I, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital;
- Cotação de encargos e tributos que correspondem a tipos distintos de regime tributário, em claro desatendimento a legislação e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital;
- Elaboração de proposta baseada em benefícios concedidos pelo regime tributário do Simples Nacional, cuja utilização é vedada ao objeto da presente licitação, realizada mediante cessão de mão de obra, em descumprimento a Lei 123/2006 e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital;
- Ausência "Atestado de Capacidade Técnica" compatível com o objeto do certame;

Após o trâmite do processo licitatório, seguindo-se à etapa de lances, verifica-se que os lances mais vantajosos foram apresentados por EDIVALDO DOS S. LTDA (R\$1.460.978,16), LSC ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI (R\$ 1.649.998,20), DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA (R\$ 1.649.998,20) e GRITTEN CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA – ME (R\$ 1.748.997,96) tendo as três primeiras sido inabilitadas, com a consequente classificação da proposta desta última como mais vantajosa, a qual foi aceita, com sua posterior habilitação, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 01/2022[2].

Tendo em conta as possíveis irregularidades, foram interpostos recursos administrativos pela ora Representante[3] e pelos demais licitantes contra a decisão exarada.

O pleito foi, então, submetido à análise técnica com posterior submissão do Sr. Pregoeiro para decisão, que entendeu pela rejeição das alegações deduzidas pela Recorrente, negando provimento ao recurso interposto pela Representante, assim como em relação aos demais recursos interpostos pelos demais licitantes.

Na sequência, submetidos os recursos à apreciação da Sra. Prefeita Municipal, foi ratificada a decisão para fins de manter a decisão do Sr. Pregoeiro.

O certame foi objeto de homologação com a consequente formalização do Contrato Administrativo n. 118/2022.

Irresignada com a decisão homologatória e, ainda, considerando a indisponibilidade de apresentação de Representação junto a este Tribunal de Contas, tendo em vista a indisponibilidade dos sistemas decorrente de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica (contaminação por malware), a Representante impetrou Mandado de Segurança n.º 0001220-57.2022.8.16.0158, junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul/PR.

Dá análise do writ, foi concedida a medida liminar postulada, com a consequente determinação de suspensão do Contrato Administrativo n.º 118/2022[4].

Todavia, em sede de sentença[5], o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando-se a segurança, sob o fundamento de que (i) a Planilha de Formação de Preços seria acessória, motivo pelo qual, ainda que inconsistente, tal situação não prejudicaria a proposta; assim como que (ii) teria restado comprovada a capacidade técnica da Impetrante/Apelada, ainda que mediante atestado de objeto diverso.

Por fim, sobreveio aos autos petição da Representante, informando da interposição de recurso de Apelação contra a referida sentença denegatória da segurança[6].

Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de imediata suspensão do Contrato Administrativo n.º 118/2022, proveniente do Pregão Eletrônico n.º 01/2022.

É a breve síntese fática.

Passa-se agora à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão do Contrato Administrativo n.º 118/2022.

Preliminarmente, registre-se que o objeto da presente Representação já está sob análise concomitante pelo Poder Judiciário, conforme acima exposto.

Dito isso, em que pese num primeiro momento ter sido determinada a suspensão do certame pela concessão da cautelar pleiteada, em análise derradeira entendeu o juízo de primeiro grau pela improcedência do Mandado de Segurança impetrado, com a respectiva revogação da cautelar suspensiva, sob o fundamento de que os vícios apontados não prejudicaram a proposta de preço apresentada, assim como restou comprovada a capacidade técnica da empresa vencedora, ainda que mediante atestado de objeto diverso.

Pois bem. Diante de tal cenário, considerando as razões aduzidas em juízo pelas partes, assim como as razões de decidir expostas pelo magistrado em sentença, ainda que seja suscetível de discussão as questões aventadas pela Representante, entendo, em sede de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Entretanto, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois apresenta argumentos que merecem análise e maior aprofundamento. Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação.

Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Publique-se.
Gabinete, 22 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente
NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 30.

3. Peças n.º 33 e 34.

4. Peça n.º 48.

5. Peça n.º 50.

6. Peças n.º 54 e 55.

PROCESSO N.º-231440/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-CLAUDINEY MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, SIDNEY DE PAULA XAVIER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-674/22

Retornam os autos, desta feita, em razão três petições de Recurso de Revisão. A primeira, petição intermediária nº 356754/22[1], interposta por Elias de Lima; a segunda, petição intermediária nº 356770/22[2], interposta por Sidney de Paula Xavier; e a terceira, petição intermediária nº 356800/22[3], interposta por Claudiney Martins de Oliveira, protocoladas no dia 12 de julho de 2022, em face do Acórdão nº 1013/22-STP[4].

Analisando os autos, constata-se que o Acórdão nº 1013/22-STP foi disponibilizado no DETC n.º 2762, de 07/05/2022, considerando-se publicado no dia 09/05/2022, conforme certidão automática de publicação.

Desse modo, quanto à tempestividade, considerada a suspensão de prazos processuais promovida pela Portaria nº 63/2022-GP, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição dos recursos.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que os recorrentes obedeceram aos ditames legais ao interporem o adequado, o Recurso de Revisão, previsto no art. 486 do Regimento Interno.

Por fim, verifica-se que os recorrentes estão devidamente legitimados a interpor o recurso, bem como, possuem interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, ao tempo em que recebo o presente recurso, encaminho à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova atuação com a devida distribuição por sorteio, nos moldes do art. 487, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 22 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peça n.º 83.

2. Peça n.º 85.

3. Peça n.º 87.

4. Peça n.º 79.

PROCESSO N.º-183027/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
DESPACHO:-676/22

De início, convém registrar que este Tribunal de Contas na sexta-feira (13/05/22), detectou registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica. Imediatamente após a confirmação da contaminação pelo malware, a equipe técnica de Tecnologia da Informação executou medidas de contenção, a fim de garantir a segurança e a integridade das informações constantes no banco de dados.

À vista do ocorrido, restou prejudicada a análise dos procedimentos a partir da citada data, sendo determinada, então, a suspensão dos prazos processuais entre 13/05 e 15/07, conforme Portaria Extraordinária n.º 63/2022.

No tocante ao caso tela, considerando a petição apresentada pela municipalidade[1], dando conta de que suspendeu o certame aqui objeto de análise, com o devido encaminhamento aos departamentos competentes para elaboração de parecer quanto aos possíveis vícios indicados e fundamentos expostos na Representação, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do andamento dos trabalhos e atual situação do Pregão Eletrônico n.º 09/2022.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 15.

PROCESSO N.º-639370/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, JOAO ADALBERTO CANTELE, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA, THOMAZ HENRIQUE LOYOLA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, JESSICA LUIZA PALAVICINI
DESPACHO:-680/22

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em razão do trabalho da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) no monitoramento de achados detectados na auditoria na receita pública do Município de Clevelândia, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, conforme documento juntado à peça 03.

Após a citação das partes, determinada no Despacho nº 1180/21 (peça 22), os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução.

Não obstante, retornam os autos a este Gabinete em razão da juntada, pelo Município de Clevelândia, dos documentos juntados às peças 52 a 67.

Nesta oportunidade, observo que, apesar de existirem determinações, previstas à peça 03, a serem implementadas pelo Município, não houve determinação de citação do município ou de sua atual gestora municipal.

Após notificação do atento Controlador Interno da entidade (peça 38), o município apresentou os documentos juntados às peças 52 a 67.

Apesar da manifestação espontânea ser capaz de suprir a falta de citação, nos termos do art. 381, I do Regimento Interno, entendo pertinente, além receber os documentos trazidos às peças 52 a 67, solicitar à Diretoria de Protocolo (DP) que promova a citação do Município de Clevelândia e de sua Prefeita, Sra. Rafaela Martins Losi, para que apresentem, no prazo de 15 dias, em sede de contraditório, quaisquer outras manifestações e documentos que entendam pertinentes para resolução do mérito dos presentes autos.

Findo o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-340238/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-681/22

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/2021, protocolado pelo Sr. Márcio Cláudio Wozniack, por intermédio de seu advogado, Dr. Cláudio T. Tesseroli, OAB/PR sob nº. 50.298.

Conforme menciona a parte em sua petição inaugural, os presentes autos supostamente deveriam ser distribuídos a este Conselho, haja vista "(...) a existência de análise do tema em discussão no processo 99844/22 cuja relatoria é do nobre julgador."

Em que pese a ânsia da parte em ter seu clamor decidido pelo Tribunal de Contas, os presentes autos e o de nº. 99844/22, citado pela própria parte, possuem mesmas partes e mesma causa de pedir, configurando a litispendência, nos termos do art. 337, do Código de Processo Civil.

Desta feita, pelos fundamentos expostos, deixo de receber o Pedido de Rescisão proposto, nos termos do art. 495 do Regimento Interno e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-297509/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH
DESPACHO:-682/22

Em razão do recebimento da petição de Recurso de Revista à peça 95, protocolada pelo Município de Cascavel, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, objetivando reformar a decisão contida no Acórdão n.º 850/22-STP (peça 91), após ter sido realizada a verificação dos requisitos de admissibilidade, determino, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

(i) Autuação dos autos como Recurso de Revista;

(ii) Sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-331689/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-IRIO FERNANDES, MARSANGO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-683/22

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa Marsango Comércio de Materiais de Construção Ltda, por meio do qual aponta suposta irregularidade, no edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022, para a contratação de empresa para aquisição de material elétrico e para manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município de Pinhal de São Bento-PR, e nas comunidades de XVI de Novembro e da Linha Sede União, bem como manutenção da rede elétrica.

A insurgência refere-se a abertura de prazo para que as empresas classificadas apresentassem documentos faltantes.

Como mencionado no Despacho nº 614/22-GCNB, da leitura do Edital (peça 05), especificamente do item 11.2, verifica-se a previsão do envio de documentos complementares:

"11.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 03 (três) horas, sob pena de inabilitação."

Neste sentido, o Município de Pinhal de São Bento, anexou a ata de Pregão Eletrônico (peça 19), em que se observa que os documentos solicitados são complementares, preexistentes à abertura da sessão, inexistindo afronta à legislação, conferindo tratamento isonômico entre os licitantes.

Além disso a legislação pertinente permite ao Pregoeiro efetuar diligência para esclarecer os fatos e tirar dúvidas sobre os documentos acostados.

Assim, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º do RITC, uma vez que não vislumbro a ilegalidade apontada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-269010/22
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, THIAGO ALBERTO APARECIDO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-684/22

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda-se à inclusão na autuação e CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, bem como de suas responsáveis legais à época Sras. ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, EDINEA ALVES NAKAJIMA E MARILDA SANTOS INOCÊNCIO, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 316/22.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-724032/21
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ELIANE DO ROCIO LENKIU, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, IRVANDO LUIZ CARULA, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONÇALVES PROCURADORES:-ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUZARDO FARIA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANDRA KEIKO IKOMA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-615/22

I. Deferem-se, excepcionalmente, os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Hygea Gestão e Saúde Ltda. (peça 132) e, conjuntamente, por Ivan Rodrigues e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (peça 134), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências relativas ao controle de prazo.
III. Também, promova-se o registro dos instrumentos de delegação de poderes inseridos nas peças 135 e 136.
IV. Publique-se.
Gabinete, 14 de julho de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCYENI GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 713/22
Acolhendo o opinativo constante do Despacho nº 47/22-DIJUR (peça 259), declaro encerrado este processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 27388/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 716/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1460/22-CAGE (peça 16) e no Parecer nº 138/22-2PC (peça 22), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 769814/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 711/22

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 363408/22 (peça 36).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 679777/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, ANA PAULA PAVELSKI, CLAUDIO MELO COLAÇO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 712/22

Em atenção à Informação 4105/22 (peça 457), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua o senhor Amarildo Pase na atuação como herdeiro do responsável Jose Antonio Pase, promovendo, na sequência, sua respectiva citação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-133129/16
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ
PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA

DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO:-638/22

Retornam os autos após manifestação do Gabinete da Presidência (Despacho n.º 1586/2022, peça 1021), diante do contido no Despacho n.º 552/2022 (peça 1019), acerca da adoção das medidas necessárias à expedição do Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito dos Estados de São Paulo e do Paraná, solicitando o levantamento do bloqueio do veículo HONDA/FIT LX FLEX, RENAVAL 595373160, CHASSI 93HGE6750EZ108106, de propriedade de IVANY GEBRAN MOREIRA, consoante pedido formulado em peça 1013.

Ademais, consta dos presentes autos petição protocolada por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. (peça 1023), por meio da qual requer o levantamento do bloqueio de veículos de sua propriedade, diante do decidido por meio dos Despachos n.º 452/2022 (peça 1007) e n.º 552/2002 (peça 1019), além da inclusão de nova procuradora da requerente.

Recorde-se que o autos comportam Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão do Relatório n.º 1/2016 (peça 3), cuja auditoria foi realizada junto ao Município de Paranaguá, objetivando a avaliação dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação, entre os anos de 2007 e 2014, tendo o total contratado totalizado o valor de R\$ 39.745.286,58, onde, por meio do Despacho n.º 880/16-GCNB (peça 7), foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens, posteriormente homologada em sessão plenária, redundando na prolação do Acórdão n.º 2830/2016, do Tribunal Pleno (peça 66), que alcançou a requerente com a constrição dos veículos (peça 32, fls. 6-11): CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, PLACA ASM-3116, RENAVAL 0020.400803-4, CHASSI 935FCKFVYBB506192; VW/GOL 1.0, PLACA AVE-4676, RENAVAL 0045.817063-1, CHASSI 9BWAA05U7DP010086; VW/GOL 1.0, PLACA AVH-9942, RENAVAL 0046.378499-5, CHASSI 9BWAA05U1DT057248; ITOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, PLACA AXT-9566, RENAVAL 0059.665778-1, CHASSI 8AJY59G9E6517700; VW/GOL TL MB, PLACA AYJ-4874, RENAVAL 0100.859765-9, CHASSI 9BWAA45U5FP019542; e VW/GOL CL MB, PLACA AZR-7726, RENAVAL 0105.274867-5, CHASSI 9BWAA45U5FP192171.

Em seu pedido (peça 1023), o requerente explicita que "a medida cautelar que determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos (despacho 880/16- GCNB -peça n.º 07), homologada posteriormente em sessão plenária (Acórdão n.º 2830/16, peça n.º 66 - STP), foi proferida há mais de cinco anos" e que "a indisponibilidade de bens está amparada em uma pretensão ainda pendente de validação de mérito, a qual, até o presente momento, não ocorreu" (fls. 1-2).

Há que se dar ao presente pedido o mesmo tratamento ofertado pelos Despachos n.º 452/2022 (peça 1007) e n.º 552/2002 (peça 1019), os quais deferiram pedidos semelhantes, diante de circunstâncias fáticas similares, eis que a cautelar em comento foi deferida há mais de cinco anos, com amparo em achado ainda pendente de validação de mérito, sem que até o presente momento tenha havido confirmação do que pode e deve ser efetivamente considerado como dano ao erário.

Assim, não vislumbro óbice à concessão do pleito formulado. Destarte, diante do contido no Despacho n.º 1586/2022 (peça 1021), do Gabinete da Presidência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

(i) adoção das medidas necessárias à expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito dos Estados de São Paulo e do Paraná, solicitando, respectivamente, o levantamento do bloqueio do veículo HONDA/FIT LX FLEX, RENAVAL 595373160, CHASSI 93HGE6750EZ108106, de propriedade de IVANY GEBRAN MOREIRA; e CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, PLACA ASM-3116, RENAVAL 0020.400803-4, CHASSI 935FCKFVYBB506192; VW/GOL 1.0, PLACA AVE-4676, RENAVAL 0045.817063-1, CHASSI 9BWAA05U7DP010086; VW/GOL 1.0, PLACA AVH-9942, RENAVAL 0046.378499-5, CHASSI 9BWAA05U1DT057248; ITOYOTA HILUXSW4 SRV4X4, PLACA AXT-9566, RENAVAL 0059.665778-1, CHASSI 8AJY59G9E6517700; VW/GOL TL MB, PLACA AYJ-4874, RENAVAL 0100.859765-9, CHASSI 9BWAA45U5FP019542; e VW/GOL CL MB, PLACA AZR-7726, RENAVAL 0105.274867-5, CHASSI 9BWAA45U5FP192171, de propriedade da DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.;

(ii) inclusão da advogada Maria Gabriela Odebrecht Nassif, como procuradora da requerente.

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial. Curitiba, 12 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349227/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-642/22

I. Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Defensor-Público-Geral do Estado, por meio da qual submete ao crivo desta Corte a seguinte dúvida:

A realização de prévia pesquisa ao mercado, mediante cotação com diversos fornecedores para cursos de treinamento e aperfeiçoamento, inviabiliza a posterior contratação por inexigibilidade, no regime da Lei 8.666/93? E no regime da Lei 14.133/21?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias a sua admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública do Paraná, por meio de seu Defensor Público-Geral, dado pelo Acórdão 1026/21[1], do Tribunal Pleno. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR[2], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. (...) Apesar de o Defensor Público Geral do Estado não constar formalmente entre os legitimados, a natureza jurídica da Defensoria Pública do Estado e, consequentemente, a natureza jurídica de seu cargo máximo permitem a propositura de tal demanda perante este Tribunal de Contas.

O art. 134 da Constituição Federal define a Defensoria Pública do Estado como instituição essencial à função jurisdicional, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira, podendo ser equiparada, do ponto de vista normativo e institucional, aos demais integrantes do Sistema de Justiça, como o Poder Judiciário e o Ministério Público.

A Constituição Federal também garante o repasse dos duodécimos financeiros à Defensoria Pública, conforme seu art. 168, do mesmo modo que garante tal repasse aos Poderes Legislativos, Judiciário e Ministério Público, possuindo tal órgão constitucional o poder de executar seu orçamento, justificando a sua necessidade de consultar a este Tribunal de Contas questões necessárias à sua execução orçamentária, de modo preventivo, a fim de se adequar ao entendimento deste Tribunal.

Conforme bem alegou o Consulente, "em outros entes da federação, o reconhecimento expresso da possibilidade de consulta ao Tribunal de contas já é uma realidade, como, por exemplo, nos Estados da Paraíba (artigo 20 da Resolução Normativa n.º 02/2005) e de Sergipe (artigo 58 da Lei Complementar Estadual no 205/2011)".

Ainda, o Tribunal de Contas da União também "reconhece a possibilidade de Consulta por parte do Defensor Público-Geral exatamente com fundamento no artigo 264, inciso II, do Regimento Interno daquele egrégio Tribunal que, a rigor, prevê apenas a legitimidade do Procurador Geral da República. Dito de outro modo, mesmo sem previsão expressa, a legitimidade da Defensoria Pública foi reconhecida tão somente com base no sistema de simetria institucional estabelecido pela Constituição".

Desse modo, apesar da ausência da previsão do Defensor Público Geral do Estado no rol de legitimados, tal autoridade pública possui legitimidade para a propositura de Consulta perante este Tribunal de Contas, tendo em vista o sistema de responsabilidade fiscal pátrio, que outorga à Defensoria Pública autonomia administrativa e financeira pela Constituição Federal, podendo ser equiparada, neste sentido, ao Ministério Público. (...) Trecho da fundamentação do Voto Ilustre Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (fls. 3 e 4 do Acórdão 1026/21)

2. "Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem".

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZACAO DO ESTADO DO PARANA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS

BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM
DESPACHO:-658/22

Retornam os autos tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 1094/2022, peça 1094) para deliberação acerca dos seguintes pontos:

a) o atendimento integral das determinações de itens “e”, “f” e “j”, autorizando as baixas das pendências, e parcial da determinação “g”, pelo cumprimento dos subitens “ii” e “v”;

b) a suspensão:

b.1) integral do subitem “x” da determinação “g”, enquanto perdurar a suspensão da determinação “k”, por se tratar de comando idêntico;

b.2) parcial do subitem “iv” da determinação “g”, enquanto perdurar a suspensão da determinação “k”, por contemplar comando coincidente quanto à alteração tarifária;

c) a inexigibilidade:

c.1) parcial da determinação “a”, quanto à disponibilização dos custos reais das empresas em sítio oficial da URBS, em razão dos óbices impostos por sigilo fiscal;

c.2) parcial do subitem “iv” da determinação “g”, quanto à disponibilização dos custos reais das empresas em sítio oficial da URBS, em razão dos óbices impostos por sigilo fiscal;

c.3) integral do subitem “ii” da determinação “i”, tendo em vista a impossibilidade legal do seu cumprimento pela URBS;

d) a inclusão do MUNICÍPIO DE CURITIBA como parte e sua intimação para que demonstre o cumprimento da determinação de item “m”;

e) e a intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS para que apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações pendentes de atendimento”.

Pois bem.

Diante do exposto no supracitado opinativo da unidade técnica, cujos termos adoto como razões para decidir, autorizo:

(i) a baixa das pendências das determinações constantes nos itens “e”, “f” e “j”, e subitens “ii” e “v” do item “g”, do Acórdão n.º 2143/2015, do Tribunal Pleno, dado o seu cumprimento;

(ii) a suspensão integral do subitem “x” da determinação “g”, enquanto perdurar a suspensão da determinação “k”, por se tratar de comando idêntico; e parcial do subitem “iv” da determinação “g”, enquanto perdurar a suspensão da determinação “k”, por contemplar comando coincidente quanto à alteração tarifária;

(iii) a inexigibilidade parcial da determinação “a”, quanto à disponibilização dos custos reais das empresas em sítio oficial da URBS (URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A), em razão dos óbices impostos por sigilo fiscal; do subitem “iv” da determinação “g”, quanto à disponibilização dos custos reais das empresas em sítio oficial da URBS, em razão dos óbices impostos por sigilo fiscal; e integral do subitem “ii” da determinação “i”, tendo em vista a impossibilidade legal do seu cumprimento pela URBS;

(iv) a inclusão do MUNICÍPIO DE CURITIBA como parte e sua intimação para que demonstre o cumprimento da determinação de item “m”; e

(v) a intimação da URBS para que apresente a documentação indicada nas respectivas análises ou a que entender pertinente para demonstrar o cumprimento das determinações pendentes de atendimento.

À DP, após, à CMEX, para os devidos fins.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747942/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEI DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, MARIA LUCIA SANCHES, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, TAINA ERICA MORAS, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-659/22

I. Diante do testificado pela Diretoria de Protocolo (Certidão de Decurso de Prazo n.º 521/2022, peça 167), acerca da ausência de resposta aos ofícios de intimação dos interessados, qualificados na peça 95, relativamente à regularização da representação processual, nego o pedido de que “todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado João Claudio Franzo Weinand” (peça 95, fls.37), e determino o desentranhamento dos documentos constantes da peça 95 à 103.

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

III. Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343830/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-682/22

I. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo para que intime o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, anexe aos autos seu documento de identidade, prova da sua condição de cidadão e apresente informações e dados mais precisos acerca dos fatos noticiados, dando cumprimento aos artigos 275 e 276, §1º do Regimento Interno[1].

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. §1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-370730/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, TELECOPY

EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-GIULIA LUIZA PERIN

DESPACHO:-683/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Pregão Presencial n.º 38/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ANTÔNIO DO SUDESTE, para a aquisição de parquinho infantil com módulos, lixeiras, playground, grama sintética, cerquinha em madeira, banco de praça, para instalação em diferentes áreas da municipalidade.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como alegada impropriedade a não concessão pelo pregoeiro da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte situadas local e regionalmente, em descumprimento ao vertido no artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito. IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE SANTA ANTÔNIO DO SUDESTE, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e

(ii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346058/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-691/22

Trata-se de Representação iniciada em razão do encaminhamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Ofício n.º 7879562 – CPER-CDP, de documentação extraída dos autos de processo administrativo disciplinar instaurado em face de servidor público daquele órgão com o intuito de dar ciência a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 15 da Lei n.º 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sobre a apuração de possível ato de improbidade administrativa.

Compulsando-se a documentação acostada à peça 3, não vislumbro no presente caso competência deste Tribunal de Contas para analisar as supostas irregularidades relatadas no referido processo administrativo disciplinar, uma vez que se referem basicamente a descumprimento de deveres funcionais, sem que haja notícia sobre a ocorrência de irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Assim, considerando que os apontamentos contidos nos documentos enviados a este Tribunal não se enquadram dentre as competências insculpidas no §1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição do Estado do Paraná, conforme se verifica a seguir, este feito não merece recebimento.

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 10. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e de mais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 22 de julho de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 342311/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 727/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do contrato, proposta por LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Município de Londrina e da empresa Algar Soluções em TIC S/A, relativamente ao Contrato Administrativo que referido município celebrou com tal empresa como decorrência do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021, tipo menor preço, que tinha por objeto a "prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos). Inicialmente, alegando que participou do certame em questão e que a proposta da empresa Algar Soluções em TIC S/A foi declarada vencedora, a representante LIGGA Telecomunicações S/A propôs a Representação da Lei n. 8.666/1993, autuada sob n. 522715/21, suscitando a existência de vícios no aludido procedimento licitatório. Num primeiro momento, entendendo presentes os requisitos legais, a insurgência da Representante foi acolhida, sendo determinada, por este Tribunal, a suspensão cautelar do certame. Posteriormente, o aprofundamento da instrução processual sugeriu que a verossimilhança do direito alegado pela representante não estaria demonstrada, pelo que a suspensão cautelar do certame foi revogada, sendo a empresa Algar contratada para executar o objeto licitado. Agora, nesta segunda Representação, a empresa LIGGA defende que a contratação realizada seria irregular porque o instrumento convocatório não teria delimitado/definido as atividades subcontratáveis/terceirizáveis. Segundo a representante, a contratação estaria viciada em razão das seguintes supostas irregularidades:
i- preço de referência: segundo a representante, não é possível concluir se, na fase inicial do certame, o Município Licitante considerou (no preço de referência) eventual custo de entrada de nova empresa para execução dos serviços (pois o contrato anterior teria previsto a necessidade de desenvolvimento de uma estrutura base - paralelamente à já existente no município -, que seria premente para as futuras prestadoras);
ii- vedações à subcontratação/terceirização: a representante advoga que, embora o item 11.5 do Termo de Referência admita a terceirização, ela seria irregular (a) porque a Cláusula 13ª do próprio contrato celebrado com a empresa Algar vedaria essa prática, (b) porque o instrumento convocatório não teria definido as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação, (c) porque o certame teria exigido prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados (item 8.8.1 do Edital), de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis e (d) porque o procedimento licitatório não teria justificado/demonstrado que a subcontratação/terceirização é possível, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações diriam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato;

iii- subcontratação/terceirização irregular pela contratada: partindo do pressuposto de que a subcontratação/terceirização é indevida, a representante defende que a contratada (Algar) estaria incidindo na suposta irregularidade (para justificar sua assertiva, a representante - Ligga - menciona ter recebido - em razão de um contrato particular previamente existente - pedido de orçamento da Algar para realização de serviços essenciais ao Município contratante - instalação de 86 links -, cujos serviços coincidiriam com o objeto contratado); no entender da representante, esse pedido de orçamento e a notificação da representante (pela Algar) para que cumpra o contrato particular existente entre elas demonstrariam a necessidade subcontratação pela Algar; e

iv- contratação direta das subcontratadas/terceirizadas: ponderando que receberia da Algar menos do que ela receberia do Município pelos serviços subcontratados/terceirizados, a representante sustenta que, para evitar prejuízos, o Município deveria exigir a execução desses serviços diretamente das subcontratadas/terceirizadas.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do Contrato n. SMGP-0074/2022, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Algar Soluções em TIC S/A e, no mérito, a rescisão do contrato e a republicação do Pregão n. 188/2021. Pelo Despacho n. 668/22 (peça 6), foi oportunizada a manifestação prévia dos representados (Município de Londrina e Algar Soluções em TIC S/A).

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos (peças 10/12 e 14/33). É o relatório.

2. O pedido de suspensão cautelar do contrato não comporta guarida.

2.1. Preço de Referência:

Além de desacompanhado de qualquer elemento probatório que colocasse em xeque o preço estimado do objeto licitado, o argumento da representante de que não seria possível concluir se o Município Licitante considerou (no preço de referência) eventual custo de entrada de nova empresa para execução dos serviços contrasta com os esclarecimentos prestados pelo órgão licitante.

Nas palavras do próprio Município (peça 17, p. 2):

"...o Município considerou no preço de referência (formação de preço) o eventual custo de entrada de nova empresa para execução dos serviços, aliás na busca de economicidade ao Município foi previsto no Edital e anexos que a atual contratada não receberia pelo custo de taxa de instalação (Serviços de Instalação das LPCD) caso fosse vencedora do certame..."

Objetivando ratificar seus esclarecimentos, o Município recorda que o próprio Termo de Referência previa a possibilidade da mudança de prestador, nos seguintes termos: "Caso a atual fornecedora deste serviço no Município de Londrina venha vencer o processo licitatório e assinar contrato administrativo, deverá ser desconsiderado o custo de instalação para todos os pontos que já contemplam este serviço atualmente..."

Assim, seja pela ausência de prova no sentido questionado pela representante, seja pelo esclarecimento prestado pelo Município licitante (confirmado pelo próprio Termo de Referência), a presunção de legitimidade do ato sugere que ele seja mantido.

Aliás, também não consta dos autos qualquer notícia de que a representante tenha impugnado o instrumento convocatório a esse respeito, o que também milita em favor do ato impugnado.

2.2. Vedações à Subcontratação/Terceirização:

Segundo a representante, embora o item 11.5 do Termo de Referência admita a terceirização, ela seria irregular (a) porque o contrato vedaria essa prática, (b) porque o instrumento convocatório não teria definido as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação, (c) porque o Edital teria exigido prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados, de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis e (d) porque o procedimento licitatório não teria justificado/demonstrado que a subcontratação/terceirização é possível, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações diriam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato.

Ainda que a Cláusula 13ª do Contrato proíba a subcontratação total ou parcial do objeto contratado, o Município representado esclareceu que (peça 17, p. 6, in fine):

"...o OBJETO do presente Contrato, trata-se de serviços de LPCD, ou seja, link privado de comunicação de dados. Esse link é LÓGICO e não tem relação direta com as instalações FÍSICAS da Contratada. Até porque não é de competência do Município que estipule que a CONTRATADA faça desde os lançamentos da fibra ótica até a montagem de suas instalações físicas ou mesmo pelos modelos ou marcas dos equipamentos utilizados para prestação do serviço".

Partindo desse esclarecimento, eventual pedido de orçamento que a empresa contratada tenha feito à representante para a instalação de circuitos de links não traduz, nesse exame não exauriente, uma coincidência com o objeto contratado.

Ademais, tomando por base as normas técnicas da Anatel, o Município recordou que "Não se pode considerar terceirização/subcontratação o meio físico de última milha, visto que a própria norma estabelece que devem ser compartilhados os meios para evitar a sobrecarga dos elementos físicos dispostos no caminho até a unidade externa" (peça 17, p. 6).

No caso, a norma técnica invocada pelo Município (art. 41 da Res. 290/2012, da Anatel) dispõe o seguinte:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Portanto, ainda que o Contrato não admita subcontratações, a situação questionada pela representante não configura infringência ao contrato ou ao instrumento convocatório, ao menos neste exame não exauriente.

Consequentemente, inexistindo uma atividade específica cuja vedação possa ser avaliada, a análise da necessidade ou não de definição das atividades ou do percentual subcontratáveis revela-se descabida nesta oportunidade, pois se limitaria ao campo hipotético.

A alegação de que o certame exigiu prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados, de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis, também não justifica a concessão da cautelar suspensiva.

Segundo aduz a representante, a contratada se limitou a orçar o serviço, não havendo uma subcontratação de fato. Aliás, mesmo que a subcontratação tivesse ocorrido, vale reiterar que ela não configuraria infringência ao contrato ou ao instrumento convocatório, pois não se harmonizaria com a cogitada proibição.

Portanto, tomando por base os esclarecimentos prestados pelo Município, os serviços orçados não constituem, em princípio, serviços essenciais, e, como tais, não estariam abrangidos na exigência de comprovação de capacidade técnica específica pelas prestadoras, ressalvando-se sempre a manutenção da responsabilidade da própria contratada quanto a esses mesmos serviços.

Por fim, o argumento de que o procedimento licitatório não justificou/demonstrou a possibilidade da subcontratação/terceirização, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações diriam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato também não abona a cautelar pretendida.

Primeiro, porque não consta dos autos qualquer notícia de que o instrumento convocatório tenha sido impugnado a esse respeito, sugerindo que a representante consentiu com seu conteúdo.

Ademais, ela não demonstrou que a alegada omissão prejudicou a competitividade, a obtenção da melhor proposta ou a própria exequibilidade do objeto licitado.

2.3. Subcontratação/terceirização irregular:

Conforme mencionado no item anterior, a hipótese suscitada pela representante não configura subcontratação/terceirização irregular, não havendo que se falar, neste exame perfunctório, que a contratada (Algar) incidiu na suposta irregularidade.

2.4. Contratação Direta das Subcontratadas/Terceirizadas:

A representante sustenta que receberia da Algar menos do que ela receberia do Município pelos serviços subcontratados/terceirizados. Em função disso, menciona que, para evitar prejuízos, o Município deveria exigir a execução desses serviços diretamente das subcontratadas/terceirizadas.

Observe, inicialmente, que a contratação direta de eventuais subcontratadas/terceirizadas traduz uma potencial burla ao sistema licitatório.

Caso a insurgência da representante tenha se dirigido ao planejamento da licitação, no intuito de questionar o modelo adotado, restam absolutamente carentes as informações que poderiam comprovar o seu desacerto, seja do ponto de vista econômico, seja operacional, valendo reiterar que não foi feito nenhum questionamento do edital a esse respeito, no momento oportuno.

Além disso, dentro do modelo licitatório proposto, a apuração da economicidade não é avaliada pelo custo isolado de determinado serviço, mas sim pelo total da proposta, notadamente porque o critério de julgamento adotado no certame foi o menor preço global do lote.

Por esse aspecto, portanto, também não há razão para se conceder a cautelar pretendida.

Acresça-se que o contrato já foi celebrado e que o objeto licitado já está sendo prestado, de modo que a suspensão do pacto e a consequente paralisação dos serviços traduz um sério risco à continuidade do serviço público local.

Assim, não configurada a verossimilhança do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido de suspensão cautelar do contrato.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, para:

4.1. Incluir na atuação dos advogados da empresa Algar Soluções em TIC S/A (peça 10);

4.2. Intimar a empresa menciona no item anterior a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1.º[1] do art. 348 do Regimento Interno; e

4.3. Proceder à citação dos representados (Município de Londrina e empresa Algar Soluções em TIC S/A) para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 348...

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº:-541660/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-731/22

1. Em retificação ao Despacho nº 659/22 (peça 100), considerando que o pedido incidental de peças nº 89/95 passou a formar o recurso de Agravo nº 168591/22, e inexistindo qualquer deliberação a ser tomada no presente processo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 364[1] do Regimento Interno, promova o apensamento dos presentes autos de medida cautelar nº 541660/20 ao processo principal nº 450451/20, para tramitação conjunta.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-501025/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-732/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações a que se refere o item II, do Acórdão 326/22 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 304/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 227/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA – CNPJ Nº 76.206.465/0001-65, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-664048/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-733/22

À Secretária do Tribunal Pleno, para controle do prazo recursal do Acórdão STP n. 906/22 (peça 31).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-271713/12

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-734/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 418/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 163)[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos autos 129782/22, aos presentes, mediante autorização do Ilustre relator Nestor Baptista, tendo-se em conta se tratar de prestação de contas complementar do termo de adesão ao convênio 05/2010, cuja prestação de contas inicial é analisada nestes autos, conforme §5º, do art. 364, do Regimento Interno.

2. Após, retornem conclusos para deliberação acerca dos demais itens propostos na referida instrução técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. " Dito isto e considerando o conteúdo dos artigos 333, 340 e 346 do RITCEPR, imperioso que o processo 129782/22 seja redistribuído ao D. Conselheiro Ivens Linhares e, bem assim, apensado aos autos 271713/12, dada a prevenção constante do despacho 1.484/21 GCIZL".

PROCESSO Nº:-48520/95

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-JOÃO BATISTA COSTA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-736/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão de apresentação de certidão pelo Sr. Edson Galdino Vilela de Souza, expedida pela Vara da Fazenda Pública de Pinhais, contida na peça 108, na qual informa a extinção da execução fiscal autuada sob nº 0004165-58.2009.8.16.0033, movida pelo Município de Pinhais em face do Sr. João Batista Costa, visando à cobrança dos valores das CDA's 1085/2009 e 1086/2009, no qual consta sua extinção sem julgamento de mérito, em virtude da ilegitimidade passiva do executado, falecido desde 2005.

2. Tendo-se em conta que essa informação já constava nos autos, inclusive, foi objeto de Informação 3558/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 101) e do Parecer 516/21 do Ministério Público de Contas (peça 103), culminando no Despacho 1157/21 (peça 104), que determinou a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária, atendida conforme Informação 3718/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 105), não há nada a ser deliberado, razão pela qual retornem os autos ao arquivo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-246940/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-737/22

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se aponta, em síntese, a irregularidade da contratação, sem licitação e por prazo indeterminado, de escritório de advocacia para prestação de serviços não especializados, passíveis de serem executados pelas procuradorias jurídicas municipais (estruturadas com muitos advogados, de carreira e comissionados), consistentes na recuperação de valores a título de royalties de petróleo (tema de baixa complexidade, consolidado há anos nos Tribunais Superiores), podendo acarretar pagamentos desnecessários e sem limitador a título de honorários contratuais, os quais poderiam corresponder a cerca de R\$ 18 milhões (correspondentes ao percentual de 15% dos valores referentes aos últimos 5 anos, a serem recuperados de forma retroativa, e dos valores a serem recebidos nos próximos 5 anos, podendo dobrar pela projeção mais otimista da proposta dos advogados), sendo que o escritório contratado ainda poderia receber outros cerca de R\$ 12 milhões a título de honorários de sucumbência.

Apontou-se, ainda, possível desvio de finalidade das receitas advindas da esfera federal a título de royalties, em contrariedade ao art. 8º, caput, da Lei Federal nº 7990/89, por ser vedado o pagamento de verbas com pessoal, entre as quais se incluíam os serviços prestados por advogados que fazem as vezes de procuradores municipais. Pelo Despacho nº 477/22 (peça 6), diante da possibilidade de ser determinada a suspensão cautelar do contrato, determinou-se a intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e juntada das cópias integrais dos autos do procedimento de contratação e demais documentos que entendessem necessários. Em atendimento, o Município Denunciado apresentou manifestação preliminar e juntou documentos nas peças 9 a 15.

Por meio do Despacho nº 528/22 (peça 16), deixou-se de expedir a medida cautelar de ofício aventada, diante do esvaziamento do requisito do perigo de dano, tendo em vista a demonstração, pelo Município Denunciado, de que o contrato celebrado estabelece, nas cláusulas segunda e quinta, que os pagamentos de honorários somente serão devidos após o trânsito em julgado da ação judicial proposta (peça 15, fls. 158 e 189).

Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia e de viabilizar o exercício do contraditório.

O Denunciante apresentou nova manifestação nas peças 18 a 30, em que assinalou que a redação da defesa apresentada pelos Denunciados nestes autos seria quase idêntica à da defesa apresentada por um escritório de advocacia em uma ação de improbidade administrativa ajuizada pela Promotoria de Justiça de Jaguarauna no Estado do Ceará, em que foi deferida medida liminar de suspensão do contrato celebrado entre aquele município e o escritório de advocacia.

Apontou, ainda, que o contrato assinado pelos Denunciados também seria idêntico ao assinado pelo Município de Jaguarauna – CE, situação que, somada à coincidência anterior, poderia indicar a ocorrência de irregularidade no processo de contratação direta do escritório de advocacia e de ingerência privada no Município Denunciado. Diante disso, solicitou a reconsideração da decisão anterior, para o fim de que seja determinada a suspensão do contrato em exame e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

A nova manifestação foi recebida pelo Despacho nº 563/2022 (peça 33), em que foi determina a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação, em atendimento ao Despacho nº 528/22.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 2203/22 (peça 35), em que se posicionou pelo recebimento da Denúncia para melhor averiguação da possível irregularidade atinente à contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, em aparente ofensa ao art. 25, II, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Pontuou que seria possível encontrar outros escritórios de advocacia capazes de atender ao objeto contratado pelo Município Denunciado, o que denotaria a possível inexistência da natureza singular do serviço e teria o condão de afastar o uso da inexigibilidade de licitação.

Asseverou, ademais, que a contratação parece violar o conteúdo do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, que estabelece que a contratação de consultoria jurídica deve estar voltada para questões que exijam notória especialização, com a demonstração da singularidade do objeto da matéria ou alta complexidade.

Posicionou-se, ainda, pelo não recebimento da Denúncia em relação aos demais pontos suscitados na exordial, “eis que o contrato não foi firmado por prazo indeterminado, conforme se depreende da sua cláusula terceira; não há aparente violação ao 8º da lei federal nº 7990/89, já que este tão somente veda a aplicação dos recursos oriundos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, o que não compreende a contratação ora em exame; a fixação dos honorários advocatícios tem por base a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil”. Ao final, recomendou a citação do Prefeito Municipal e do Procurador Geral do Município Denunciado, na medida em que, nas qualidades de autoridade homologadora da contratação e de emissor de parecer favorável à contratação, concorreram diretamente para a possível violação ao art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, no que diz respeito ao pedido formulado pelo Denunciante na petição de peças 18 a 30, em que apresentou novos indícios de irregularidade na contratação e requereu a reconsideração do Despacho nº 528/22, que deixou de determinar a suspensão cautelar do contrato, entendo que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que subsiste a ausência do requisito do perigo de dano, ante a previsão contratual de que os honorários somente serão devidos após o trânsito em julgado da ação judicial proposta.

Vale observar, em acréscimo, que a decisão da Vara Única da Comarca de Jaguarauna – CE (reproduzida pelo Denunciante nas fls. 7 a 15 da peça 24), embora trate de contratação aparentemente similar, deferiu a liminar requerida em face da presença do risco de dano, visto que, naquele caso, já estavam sendo realizados pagamentos ao escritório contratado, a título precário, antes do trânsito em julgado da ação movida, desde a obtenção da tutela de evidência determinando a inclusão daquele município no rol de distribuição de royalties.

No caso em análise, diversamente, uma vez que, por disposição contratual, eventuais pagamentos ao escritório contratado somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado da ação, haverá tempo suficiente para o aprofundamento discussão sobre a validade do contrato após a fase de instrução da presente Denúncia.

Não é demais reiterar que a presente decisão, assim como a anterior, não implica qualquer antecipação do mérito das irregularidades apontadas e que ela se deve, exclusivamente, ao fato de as ações judiciais já haverem sido propostas, motivo pelo qual a descontinuidade na prestação dos serviços, neste momento, poderia causar prejuízo de maior vulto à contratante.

Ressalva-se, contudo, que a necessidade e a pertinência da medida poderão ser reavaliadas a qualquer momento, notadamente se, confirmada a plausibilidade do direito, sobrevierem fatos indicativos de que podem vir a serem feitos pagamentos ao escritório contratado.

Também não merece acolhida, por ora, o pedido de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que sua apreciação deverá se dar em momento oportuno, quando do exame do mérito, nos termos do art. 2148, § 6º, do Regimento Interno.[3]

3. Ainda em preliminar, acolho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo não recebimento parcial da Denúncia, unicamente em relação aos apontamentos de contratação por prazo indeterminado e de violação ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.[4]

Isso porque, em relação ao primeiro apontamento, demonstrou a unidade técnica que a cláusula terceira do contrato[5] é expressa ao estabelecer a vigência contratual em 12 meses, com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, não havendo que se falar, portanto, em contratação por prazo indeterminado.

O segundo apontamento igualmente não merece ser recebido, tendo em vista que, mesmo se caracterizada a terceirização ilegal de atividade fim ou a usurpação de competência da Procuradoria Municipal, os pagamentos decorrentes da contratação em exame não poderão ser equiparados à aplicação de recursos obtidos a título de royalties no quadro permanente de pessoal, esta sim, vedada pelo citado dispositivo da Lei Federal nº 7.990/89.

Outrossim, divijo da Coordenadoria de Gestão Municipal exclusivamente em relação ao ponto relativo à fixação dos honorários de maneira indeterminada e sem limite máximo, o qual deverá ser recebido para melhor aprofundamento, diante da possível contrariedade ao contido no art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93,[6] e da possibilidade de configuração de dano ao erário por despesa antieconômica e desnecessária, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[7]

4. Nos demais pontos, considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, acompanho o opinativo da unidade técnica, de modo que recebo para processamento na presente Denúncia os seguintes apontamentos de irregularidade, aptos a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal:

a. contratação de escritório de advocacia sem licitação para prestação de serviços não especializados, em contrariedade aos arts. 25, II, e 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. contratação de escritório de advocacia para desempenho de atividades passíveis de serem executadas pelas procuradorias jurídicas municipais, em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas; e

c. contratação de escritório de advocacia com previsão de pagamentos antieconômicos e desnecessários, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de maneira indeterminada e sem limitador contratual, em contrariedade ao art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e citação do Município Denunciado, do respectivo atual Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município e do escritório de advocacia contratado (cuja qualificação consta do contrato em exame e das proceções outorgadas, fls. 157, 163 e 163 da peça 15), para exercício do contraditório em face das possíveis irregularidades noticiadas e juntada da documentação que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

3. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

4. Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

5. O prazo de execução e vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que as ações judiciais e/ou administrativas ainda estejam em trâmite, ficando o CONTRATADO obrigado ao acompanhamento de cada ação, judicial ou administrativa, até o seu respectivo trânsito em julgado, sem prejuízo para a Administração Municipal.

6. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

7. § 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

PROCESSO Nº:-350780/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-740/22

1. Trata-se de Denúncia "em face dos municípios e entidades do Estado do Paraná que concederam, de forma irregular, reajuste salarial em afronta à Lei Complementar nº 173/2020".

Expôs o Denunciante, em síntese, que, posteriormente ao Acórdão nº 293/21 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, em que esta Corte de Contas havia firmado o entendimento de que a vedação prevista na Lei Complementar nº 173/2020 não se aplicava à recomposição inflacionária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da referida lei e consolidou entendimento pela irregularidade de todas as concessões de reajustes salariais durante o período vedado pela legislação, o que levou à adequação do entendimento deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno, em que passou a recomendar a não concessão de qualquer reposição salarial e a suspensão das reposições concedidas.

Narrou, na sequência, que o Deputado Estadual Homero Marquese encaminhou questionamento a este Tribunal, mediante requerimento instaurado sob nº 176624/22 (cuja cópia integral se encontra acostada na peça 04), em que recebeu a resposta de que esta Corte de Contas não possui informações sobre quais entes públicos procederam com a concessão de benefícios vedados pela referida lei, mas que recomendou a suspensão dos atos que concederam reajuste e que, se fosse identificada irregularidade no descumprimento das demais restrições, seria instaurado processo para análise e eventual responsabilização dos agentes públicos. Diante disso, considerando que o acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou as ADIs 6.447, 6.525, 6.442 e 6.450 transitou em julgado em 31/03/2021, e que o Acórdão nº 2600/21 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 30/11/2021, sustentou que "é de extrema importância que este Tribunal avalie a legalidade de eventuais concessões de reajustes aplicados pelos municípios e entidades do Paraná sob sua competência fiscalizatória, avaliando a responsabilidade dos gestores quando da concessão aplicada a partir da vigência da LC 173/2020, ou ainda, a partir do trânsito em julgado das ADIs que tramitaram no STF ou, em última análise, quando do trânsito em julgado da recomendação do TCE/PR."

Assim, requereu que, "nos termos do art. 12 e 24 da Lei Orgânica deste Tribunal, passe a figurar no escopo da prestação de contas anual dos entes a obediência à LC 173/2020 ou que, ao menos, seja apurado quais entes descumpriram a norma e, na sequência, instaurada a competente tomada de contas extraordinária por ente, buscando avaliar o assunto", bem como, ao final, que este Tribunal de Contas adote as medidas cabíveis para:

a) apurar quais municípios e entidades submetidas ao controle externo de competência deste Tribunal infringiram a Lei Complementar Federal nº 173/2020;

b) a obediência à LC 173/2020 passe a figurar no escopo da prestação de contas anual dos entes ou que, ao menos, seja apurado quais entes descumpriram a norma e, na sequência, instaurada a competente tomada de contas extraordinária por ente, buscando avaliar o assunto, nos termos do art. 12 e 24 da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) notificar os municípios e entidades que tenham descumprido a LC 173/2020, para que prestem os devidos esclarecimentos no prazo legal;

d) iniciar o procedimento adequado para garantir a responsabilização dos gestores/agentes que afrontaram a LC 173/2020, nos termos da legislação, inclusive com avaliação de possível causa de irregularidade das contas, nos termos da resposta oferecida por este Tribunal ao requerimento sob nº 5551/2021 da Assembleia Legislativa do Paraná.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de receber a presente Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por não preencher os requisitos para seu processamento, previstos nos arts. 275 e 276, do mesmo regimento.

Releva esclarecer que expedientes encaminhados a esta Corte de Contas desprovidos de imputações específicas de irregularidades e desacompanhados de indícios mínimos de sua materialidade não comportam tramitação na forma de Denúncia, não sendo suficientes, para seu processamento, o mero envio de informações no intuito de contribuir com as atividades desta Corte de Contas, ou a apresentação de pedidos de simples instauração de fiscalizações acerca de temas específicos.

Isso porque, as fiscalizações realizadas por este Tribunal seguem dinâmicas próprias, com prioridades definidas por suas unidades técnicas com base em critérios de materialidade e risco, de maneira a melhor racionalizar o emprego dos restritos recursos materiais e humanos disponíveis.

Conseqüentemente, reserva-se o processamento das Denúncias a situações em que se encontre minimamente demonstrada a presença de indícios de irregularidades de fatos devidamente identificados e caracterizados, de maneira a justificar a movimentação da estrutura deste Tribunal de Contas.

Em última análise, o que se verifica é um requerimento, de caráter genérico, apresentado pelo Denunciante, para que o Tribunal adote procedimento fiscalizatório, mesmo que em detrimento do planejamento de suas atividades, situação essa que foge à deliberação deste relator, em especial, em sede de Denúncia, cujo escopo, conforme indicado, deve referir-se a fato específico e determinado.

Sem prejuízo do não processamento da presente Denúncia, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que, dentro das condições e prioridades do planejamento dos procedimentos de fiscalização, verifique a possibilidade de atendimento ao pedido, em procedimento apartado, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342559/22

ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-745/22

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Ministério Público Estadual no qual requer o encaminhamento das prestações de contas relativas ao FUNDEB, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, do Município de Agudos do Sul.

Em razão do declinado no Despacho nº 448/22, da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 4), os autos foram encaminhados aos respectivos relatores das contas de prefeito municipal nos períodos, uma vez que o FUNDEB é parte integrante das contas do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, defiro o acesso aos autos nº 231070/15, de prestação de contas do prefeito municipal de Agudos do Sul, relativo ao exercício de 2014.

2. Em atendimento ao item III, do Despacho retro, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-756600/21

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-746/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação nº 159/22, da Diretoria Jurídica (peça 22), no qual relata que nos autos de Ação Anulatória c/c com pedido liminar nº 0003689-29.2021.8.16.0088, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, promovida por Laudi Carlos de Santi, em que havia sido inicialmente deferida antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 502/17, referente ao processo 789870/15, em 24/06/2022, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de declaração de nulidade do Acórdão 502/17.

Sendo assim, sugeri a remessa dos autos a este gabinete "para conhecimento, notadamente a respeito da tutela revogada nos termos da sentença, de modo que as providências cabíveis possam ser adotadas, inclusive com levantamento de registros eventualmente suspensos pela CMEX". É o breve relatório.

2. Em consulta ao andamento processual da referida ação, identifica-se que está pendente juízo de admissibilidade sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos, em 19.07.2022[1], pelo autor em face da referida sentença, oportunidade em que poderá deliberar sobre eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do § 1º, do art. 1026, do Código de Processo Civil, razão pela qual, por cautela, deixo de, neste momento, adotar qualquer medida para retomada da execução em face do interessado.

Assim, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento e, nova manifestação, após proferido o recebimento do aludido recurso.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acesso em 21/07/2022.

PROCESSO Nº:-351760/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, R C CAMPOS FARIAS LTDA

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-747/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. C. CAMPOS FARIAS LTDA., em face do Município de Laranjal, em razão de supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 03/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para obra de recape nas ruas São Paulo entre a Rua Pernambuco e Salvador Martins Vieira e Rua São Caetano no trecho entre a Avenida Paraná e rua Ceará conforme projeto". Afirmou a Representante que, na data da sessão pública do certame, ocorrida em 23 de junho de 2022, às 09h, compareceu como proponente, juntamente com a empresa PEDREIRA SANTIAGO LTDA., tendo o seu representante protocolado os envelopes de documentação e proposta e, na sequência, se ausentou da sessão.

Aduziu que, não estando presente na sessão, não apresentou o termo de renúncia do prazo recursal da fase de julgamento da documentação (em que ambas as proponentes foram habilitadas), não tendo a Comissão de Licitação efetuado qualquer diligência nesse sentido. Apesar disso, "a Comissão de Licitação, violou o direito líquido e certo da representante e avançou com a sessão, promovendo a abertura das propostas comerciais, sem, ao menos, conceder o prévio direito de vistas do processo para a representante avaliar eventual apresentação de recurso, o que fere de morte o princípio da legalidade".

Narrow que, após, com base no direito de petição, requereu ao ente municipal a declaração de nulidade do processo administrativo nº 51/2022, relativo à licitação em questão. No entanto, o presidente da Comissão de Licitação decidiu por "retroagir" o procedimento licitatório para a fase de habilitação, concedendo o prazo recursal à Representante, a fim de que, após as manifestações das proponentes, fosse avaliada eventual ocorrência de vício insanável no certame. Frisou a Representante que tal decisão se deu após a abertura das propostas comerciais.

Alegou, com base no exposto, suposta violação ao art. 43, III, c/c art. 109, I, alínea "a" e §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, defendendo, ainda, que não se poderia discutir matérias relativas à habilitação quando da fase de julgamento das propostas, as quais já teriam tido o seu sigilo violado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para impedir o avanço da licitação, determinando-se a abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos no processo e a sustação dos efeitos dos atos praticados sem legalidade, até a decisão definitiva da Representação e, no mérito, o julgamento procedente dos pedidos formulados, especialmente para reconhecer e declarar a nulidade do processo administrativo nº 51/2022.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 707/22 (peça nº 14), a intimação do Município de Laranjal e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca das supostas irregularidades apontadas e apresentassem cópia integral do procedimento licitatório.

Em resposta acostada às peças nº 19-24, o ente municipal aduziu que, diante da constatação de irregularidades insanáveis no processo licitatório, o gestor decidiu pela sua anulação, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme despacho apresentado em anexo. Pugnou, assim, pelo arquivamento da Representação em razão da perda do objeto.

2. Tendo em vista a anulação do certame, comprovada pelo Despacho de Anulação de Licitação e respectiva publicação (peça nº 24, fls. 155-164), resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-343989/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-748/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Yamadiesel Comércio de Máquinas – Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 32/2022 do Município de Pitangueiras para a "aquisição de uma pá carregadeira sobre rodas", que foi adjudicada à empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (peça 8).

Mediante o Despacho nº 684/22 (peça 26), ratificado pelo Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno (peça 31), deferiu-se medida cautelar de suspensão do certame em questão e do respectivo contrato administrativo, no estado em que se encontrassem.

Devidamente intimado, o Município de Pitangueiras apresentou manifestação preliminar (peça 34) em que (i) explanou acerca das razões de indeferimento do recurso administrativo da licitante Yamadiesel, ora representante; (ii) aduziu que, no entendimento da Administração, a caracterização do "grupo econômico" para o fim pleiteado de reforma da decisão de adjudicação em favor da empresa vencedora TKBR demandaria a apresentação de prova cabal e nexa causal pelo interessado, o que não ocorreu; (iii) que não caberia outra conduta à Administração senão a manutenção da adjudicação à licitante vencedora, sob pena de comprometimento do tratamento isonômico entre os concorrentes; (iv) reiterou que a decisão ora impugnada pautou-se pelo resguardo da proposta mais vantajosa à Administração, obtida através de processo regular e de ampla competitividade, com igualdade de condições aos licitantes proponentes; (v) finalmente, salientou que, antes mesmo da intimação da decisão cautelar, "a empresa TKBR adjudicou o objeto do certame bem como a máquina já está sendo utilizada pelo Município, razão pela qual o procedimento se encontra aperfeiçoado e finalizado, até porque o recurso estadual já se encontra depositado em conta específica para pagamento" (fl.16).

Em anexo, juntou extensa documentação (peças 35/39), como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 43/2022 firmado; (ii) os Termos provisório e definitivo de recebimento (peças 35/36); (iii) a nota fiscal emitida (peça 38).

Ao final, requereu "a cassação da liminar concedida para o fim de que o procedimento seja finalizado mediante o devido pagamento do bem adquirido de forma lícita e mais econômica por este Município" (fl.17), bem como o julgamento pela improcedência da presente Representação.

Vieram os autos.

2. Diante dos fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração, com fulcro nos arts. 406[1] do Regimento Interno, revogo a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 684/22 e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno, restaurando, assim, o regular andamento do processo licitatório e sua respectiva execução contratual.

Conforme noticiado pelo Município de Pitangueiras, antes mesmo da intimação do Despacho nº 684/22 quanto ao deferimento da liminar de suspensão do presente certame, o Contrato Administrativo nº 43/2022 já havia sido firmado com a empresa vencedora do certame, TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., que, por sua vez, emitiu a nota fiscal e providenciou a entrega do bem, uma pá carregadeira sobre rodas, que foi efetivamente recebida pelo Município, em caráter definitivo, na data de 28/06/22 (peças 35/36), de modo que o medida liminar deferida perdeu sua eficácia para o caso concreto.

Adicionalmente, observa-se que a Administração municipal aduziu que é do interesse público local a continuidade do uso da pá carregadeira recebida, para o atendimento da comunidade, de modo que a manutenção da ordem liminar de não fazer poderia causar mais danos do que benéficos à consecução dos projetos municipais e à população local e, ainda, o risco de perda dos recursos estaduais obtidos através do Paranáidade com a finalidade de aquisição deste bem.

Assim, considerando que os fatos novos e justificativas apresentadas pela Administração lograram caracterizar o perigo de dano reverso ao interesse público da Administração e à população local, bem como a ineficácia da manutenção da suspensão liminar da execução do respectivo contrato (faticamente já exaurido), acolhe-se o pedido de revogação da medida cautelar em questão, sem prejuízo, contudo, da continuidade da instrução da presente Representação para a apuração das irregularidades noticiadas e individualização de eventuais responsabilidades.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa de seu responsável legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para ciência acerca da presente decisão de revogação da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 684/22 e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão nº 1185/22 – Tribunal Pleno.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, §1º,[2] do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de defesa.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 400 (...) § 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-830679/16

ORIGEM:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-749/22

1. Em atenção ao contido na Informação nº 76/22, da Diretoria Jurídica, de peça 17, que noticia o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente pedido contido na ação movida por Maria Aparecida Domingues em face do Estado do Paraná, na qual havia sido concedida, pela 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, tutela de urgência suspendendo os efeitos do Acórdão nº 5587/13 -1ª Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 2290/16 – Pleno, proferido nos autos nº 165048/08, remetam-se os autos Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência e adoção de medidas para retomada da execução do referido julgado em relação a senhora Maria Aparecida Domingues, com o restabelecimento das respectivas anotações.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do Despacho 1325/22, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-120671/97

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

DESPACHO:-750/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere a Resolução nº 2024/2000 - Tribunal Pleno de 16/03/2000 (peça 02, fls. 136 do Processo 16135-5/98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 410/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 502/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ PEREIRA NETO, CPF nº 150.929.099-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-272898/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO:-SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-751/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão de Parecer Prévio nº 637/2020 - Segunda Câmara de 16/11/2020 (peça 26), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 406/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 607/22 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de WILSON CARLOS DE ASSIS, CPF nº 800.934.269-68, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-177348/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-752/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, do Acórdão de Parecer Prévio 174/2021, da Segunda Câmara (peça 30), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções 413, 414, 415 e 416 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 618/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de EVARISTO GHIZONI VOLPATO, CPF nº 523.460.139-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-591225/20
ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CUL.C IR. S. J. BATISTA E SANTA CAT. S. M. DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J.BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-753/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do ACÓRDÃO Nº 1976/20 - Primeira Câmara (peça 99), mantido pelo item III do ACÓRDÃO Nº 1909/2021 - Tribunal Pleno de 02/08/2021 (peça 114), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 470/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 626/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ASSOCIAÇÃO BEN. EDC. CUL. C. IR. S.J. BATISTA E STA. CAT. S.M. DE CURITIBA, CNPJ nº 88.662.077/0001-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-468362/21
ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-755/22

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Centro Sul do Estado do Paraná, por força do Acórdão 380/18 da Segunda Câmara (peça 2), em que ficou constatada inconsistências entre o valor repassado pelos Municípios e o valor arrecadado pela entidade, com possível ocultação de receita.

Após citação do responsável, conforme Despacho n.º 1076/21-GCIZL (peça 5) e Ofício de Contraditório (peça 7), bem como após apresentação de defesa pelo Consórcio Intermunicipal (peças 16/17 e 19/20), retornam os autos com manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela ocorrência de prescrição, o que determinaria o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Todavia, concordo apenas parcialmente com as manifestações.

Sobre a matéria, deve ser considerado o Prejulgado 26[1] apenas em relação à aplicação de sanções pessoais aos gestores, conforme texto do referido normativo. Em relação ao eventual ressarcimento ao erário, entendo que não há a incidência de prescrição no presente caso, devendo-se dar prosseguimento à instrução.

Nesse sentido, conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos referem-se ao exercício de 2015 e a citação do Sr. Bertoldo Rover foi determinada pelo Despacho n.º 1076/21 (peça 5), com o decurso de 6 anos desde os fatos. Portanto, nos termos do Prejulgado 26, extinguiu-se a pretensão punitiva em relação a eventuais sanções pessoais, ocorrendo da mesma forma em relação aos gestores dos municípios integrantes do Consórcio, uma vez que ainda não foram citados.

Todavia, em relação a eventual dano ao erário, sigo entendimento manifestado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, por meio do Parecer n.º 480/22 (peça 136 dos autos 12356-4/02), no sentido de que o Tema 889 do Supremo Tribunal Federal "restringe-se ao reconhecimento da prescrição na fase executória das decisões proferidas por Tribunais de Contas". Portanto, importa que a análise dos autos prossiga na presente fase de conhecimento.

Ressalto também que não há ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa diante de nova instrução, na medida que, ainda que em caráter inicial, os fatos fizeram parte da discussão em sede de prestação de contas, sendo da ciência do responsável.

Portanto, entendo que, até que haja eventual reforma do Prejulgado 26, em princípio, deve-se dar a prescrição apenas em face de sanções pessoais, afastando sua incidência diante de eventual pretensão ressarcitória, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que deem prosseguimento à instrução processual, com vistas à análise das defesas apresentadas nas peças 16/17 e 19.

3. Remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das manifestações do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Centro Sul do Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-364269/22
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-756/22

1. Ciente da resposta encaminhada pelo Ministério Público Estadual, contida na peça 2, na qual informa que o Procedimento Administrativo n. MPPR0046.14.006905-8 é objeto de proposta de arquivamento, ao fundamento de que as irregularidades que deram ensejo à atuação do Ministério Público, apontadas por esta Corte no Acórdão nº 2214/2014, prolatado no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 349568/10, são, atualmente, atípicas, nos termos das alterações trazidas à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n. 14.230/21.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme Despacho 1829/22, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-389920/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-JULIO CESAR FRANCO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-759/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Julio Cesar Franco, em face do Poder Executivo Municipal de Porto Barreiro, relativamente ao Edital de Pregão Presencial (SRP) nº 44/2022, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", no valor máximo total de R\$ 237.799,90 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos). A sessão de abertura das propostas estava designada para o dia 18 de julho de 2022.

Insurge-se a Representante em face da exigência de qualificação técnica prevista no item 8.2.4, alínea "d", do instrumento convocatório, relativa à necessidade de "prova de credenciamento junto a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Estado do Paraná para realização de procedimentos ambulatoriais aos usuários do Sistema Único de Saúde".

Afirma, em breve síntese, que tal exigência não se coaduna com o objeto licitado, o que a torna ilegal e indevidamente restritiva à competitividade do certame. Nesse sentido, aduz que "(...) tal exigência não se encontra correlata ao objeto da presente licitação, pois trata-se de serviço dissociado do Estado do Paraná, o qual é o titular para realizar o credenciamento das empresas para prestarem tais serviços, não se trata de conveniência e oportunidade da administração, mas de flagrante restrição às empresas que pretendem participar do certame, mesmo porque não é assunto tratado ou justificado no Termo de Referência (...) (peça nº 2, fl. 7).

Requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a sua anulação, replicando-se o edital com as adequações apontadas.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Porto Barreiro e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca da suposta irregularidade apontada, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral de todo o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 44/2022.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-359865/09
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES
PROCURADOR:-JOSAFÁ ANTONIO LEMES
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO:-762/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 1.1 do Acórdão nº 3386/2017 - Segunda Câmara de 26/07/2017 (peça 92), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 421/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 500/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 004.959.689-60, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-364870/22
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANTONIO DIOZEBIO NETO, DOZOLINA MARQUES DIOZEBIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO:-763/22

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos moldes regimentais.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 22 de julho de 2022.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-352260/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON
PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-765/22

1. Previamente ao juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto nas peças 148/149, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que informe sobre a ocorrência ou não de indisponibilidade do sistema nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, apontada pelo agravante, em especial quanto ao fato de que "o usuário conseguia entrar no processo, mas não conseguia baixar nenhum documento pois o sistema deste TCE não estava efetivando o download de documentos".
2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-606952/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-766/22

1. Tendo em vista que a Diretoria Geral e a Diretoria Jurídica, por meio do Despacho nº 161/22 e do Parecer nº 70/22 (peças 23 e 24), respectivamente, propuseram adequações de redação e inclusões de disposições na derradeira minuta do Projeto de Resolução, sugerida pela Diretoria de Tecnologia da Informação na Informação nº 30/22 (peça 19), remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Diretoria Geral, para novas manifestações a respeito.

2. Na qualidade de autora da minuta original (peça 02), sugere-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, por ocasião de sua manifestação, em caso de concordância com as novas propostas apresentadas, e havendo interesse, consolide-as em uma nova minuta.
3. Após, retornem os autos conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-365451/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCURADOR:-GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-767/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Camila Venturin Zappellini Paiva – ME, em face do Poder Executivo do Município de Matinhos, relativamente a suposta falta de pagamento dos valores devidos pela execução do contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 031/2021, que teve por objeto a "aquisição de 01 (um) balcão em L, para ser instalado no paço municipal".
Narrou, em síntese, que o procedimento teve início com a Requisição de Compras nº 513/2021, de 07/06/2021 e foi homologado no dia 10/06/2021, pelo valor global de R\$ 13.700,00, bem como que, após a execução dos serviços, o Município Representado deixou de realizar os pagamentos devidos, referentes à Nota Fiscal nº 2017, de 21/02/2022, e vem ignorando as inúmeras tentativas de contato da Representante, via e-mail, telefone e protocolo, de modo que se encontrariam extrapolados os prazos legais, sem qualquer justificativa, em suposta violação aos arts. 5º, § 3º, e 40, XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, aos princípios administrativos e à boa-fé objetiva.
Ao final, requereu o pagamento do montante devido, acrescido de juros e correção monetária, no total de R\$ 14.388,64.
Distribuídos, vieram os autos.
2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Matinhos e do respectivo atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para deliberação.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR:-LEILA TERESINHA BETIM
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-769/22

1. Em atenção ao instrumento de procuração anexado na peça 168, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos referidos procuradores na autuação, o que viabilizará o acesso integral aos autos, conforme requerido na peça 167.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.
Cynthia Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-253572/22
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENIZE ESQUENINI DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2019), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-770/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015 – DICAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 070/2013, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 944995/14, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Denize Esquenini de Castro, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.
Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 22/07/1982, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 070/2013.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 5/2015-DICAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 070/2013, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 944995/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaura o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Denize Esquenini de Castro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 944995/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Denize Esquenini de Castro da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 036/2013, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 944995/14, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Por meio do Despacho nº 512/22, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Paranaguá Previdência, de seu representante legal, bem como da interessada, Sra. Denize Esquenini de Castro, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Tendo-se conta a certificação pela Diretoria de Protocolo acerca do falecimento da interessada, pelo Despacho nº 542/22, foi determinado à entidade previdenciária que informasse se a segurada deixou dependentes previdenciários, que, em resposta juntada na peça 22, afirmou a inexistência de dependentes.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 617/22, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse acerca do interesse do prosequimento do feito, que, no Parecer nº 492/22, informou que não possui o referido interesse, não se opondo ao encerramento da Representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

2. Tendo em vista o falecimento da interessada; a inexistência de dependentes para fins previdenciários e a concordância do Ministério Público de Contas, proponente da presente Representação, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame do feito, razão pela qual deixo de recebê-lo.

3. Após comunicação em sessão, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-360854/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, ODELY GONCALVES ROZALINSKI, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-772/22

1. Tendo-se em conta a petição de peça 25, na qual a Paranaguá Previdência noticia a anulação do benefício de aposentadoria em exame, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-845134/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLORIA DA SILVA ROSA DOS REIS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora GLORIA DA SILVA ROSA DOS REIS, no cargo de Agente Educacional I, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 16146/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/18.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-736720/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO:-EULALIA JONCK LUDWIG, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDENCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora EULALIA JONCK LUDWIG, no cargo de Professor, LF 1, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, por meio da Resolução n.º 4073/19, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/09/19.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-510910/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDO INSRAN GALEANO, ALINI ELISA BLOEMER MACHADO, ANA ELIZA MAGALHAES NIADA, ANDREIA SILVA, ANDRESSA TREVISAN DOS SANTOS, CLEONICE CRISTINA CANDIDO QUEIROZ, DEBORA CRISTINA DA SILVA SANTOS, DIEGO AYALA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JEANE PEREIRA BERNARDO, KHEURY KHRIST BENEDIK, LAIZA PAMELA RODRIGUES SOARES AVELINO, LARISSA APARECIDA FERREIRA, LUCIANA ROCHA LOURENCO DOS SANTOS, LUCIANE DA SILVA KLIPPEL, LUIZ OTAVIO SOARES DE SOUZA, MATILDE VIRGINIA DELA FLORA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PRISCILA COLOMBELLI ALESSIO, PRISCILA RESSEL LEANDRO, PRISCILA TIEMI SAKAMOTO SCHON, TAYNARA ALINE DE MELO, THAILINE ELLEN CHIMIN WOICOLESKO, YAGO AUGUSTO BENITEZ HOLANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 201/15, relativa ao provimento de cargos de Educador, Assistente Social e Psicólogo [1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ALDO INSRAN GALEANO, ALINI ELISA BLOEMER MACHADO, ANA ELIZA MAGALHAES NIADA, ANDREIA SILVA, ANDRESSA TREVISAN DOS SANTOS, CLEONICE CRISTINA CANDIDO QUEIROZ, DEBORA CRISTINA DA SILVA SANTOS, DIEGO AYALA, JEANE PEREIRA BERNARDO, KHEURY KHRIST BENEDIK, LAIZA PAMELA RODRIGUES SOARES AVELINO, LARISSA APARECIDA FERREIRA, LUCIANA ROCHA LOURENCO DOS SANTOS, LUCIANE DA SILVA KLIPPEL, LUIZ OTAVIO SOARES DE SOUZA, MATILDE VIRGINIA DELA FLORA, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PRISCILA COLOMBELLI ALESSIO, PRISCILA RESSEL LEANDRO, PRISCILA TIEMI SAKAMOTO SCHON, TAYNARA ALINE DE MELO, THAILINE ELLEN CHIMIN WOICOLESKO, YAGO AUGUSTO BENITEZ HOLANDA.

PROCESSO N.º:-119441/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALINE BATISTA DOS SANTOS, ANTHEY JENNIFER TSAI, CAMILA CONTE SOARES, CARLOS EDUARDO CANEVARI LOPES, CLAUDIA SETTE MEDEIROS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELLI GUIMARAES DAL TOE, ELIANE ALVES DA SILVA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, ELIZABETE CRISTINA KAIUTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENIR TERRA DA ROSA, GIANE FRANCIELE NEGRI, JACINTO FERNANDES, JAQUELINE ANTUNES FRANCK, JOSIANE DE CAMARGO, JULIANI DE BRITO, JULIO CESAR SANT ANNA DO ROSARIO, KIARA DE MORAES HECK, LUANA ALAMINI, LUCIANO DA SILVA GOMES, MAINARA VICENTINI, MARCELO COSTA FERREIRA, MILKA SELESTINA PRIMO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRIK NICOLAU BRILL, RAFAELA ZAGO DE MELLO, SERGIO LUIZ GONDASKI DA SILVA, TAIS REGINA DE PIZA BARBOSA, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, VERONICA SILVA CABRAL, WELBERT BELLE SANTANA, ZORAIDE DE LIMA SOARES RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/15, relativa ao provimento de cargos de Educador, Assistente Social, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ALINE BATISTA DOS SANTOS, ANTHEY JENNIFER TSAI, CAMILA CONTE SOARES, CARLOS EDUARDO CANEVARI LOPES, CLAUDIA SETTE MEDEIROS, CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELLI GUIMARAES DAL TOE, ELIANE ALVES DA SILVA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, ELIZABETE CRISTINA KAIUTE, GENIR TERRA DA ROSA, GIANE FRANCIELE NEGRI, JACINTO FERNANDES, JAQUELINE ANTUNES FRANCK, JOSIANE DE CAMARGO, JULIANI DE BRITO, JULIO CESAR SANT ANNA DO ROSARIO, KIARA DE MORAES HECK, LUANA ALAMINI, LUCIANO DA SILVA GOMES, MAINARA VICENTINI, MARCELO COSTA FERREIRA, MILKA SELESTINA PRIMO, PATRIK NICOLAU BRILL, RAFAELA ZAGO DE MELLO, SERGIO LUIZ GONDASKI DA SILVA, TAIS REGINA DE PIZA BARBOSA, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, VERONICA SILVA CABRAL, WELBERT BELLE SANTANA, ZORAIDE DE LIMA SOARES RODRIGUES.

PROCESSO N.º:-838308/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALINE PACHECO SEVERINO, ANA GABRIELA RIPOLI ARREGUSSI, ANA PAULA MOTA BRUNO, CAIO FERNANDO ALVES PEREIRA, CAMILA NORO, CLAUDIR FLORES, DEBORAH SALES DE CAMPOS, DIANE FIDELIS DA SILVA LIRA, EDINA PEREIRA BORGES, ELBIO FERRAZ BLANCO, ELISEU DA SILVA LOPES, FERNANDO POCATERRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANK DA SILVA VEIGA, JULIANA POTIER DE SOUZA FERNANDES, JULIANE DA SILVA BAHNERT, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO, LEO JAIME FLORES DE SOUZA, LETYCIA SPIELMANN LUZ, LUCIANO DE SOUZA FERREIRA, MARCIA BARROS MATIAS, MARCO AURELIO DE SOUZA LIMA, MARCUS VINICIUS DALMAGRO, MARGANI IZABEL FLACH, MARIA HELENA NEVES DOS REIS, MARIANA MARQUES DE ABREU TEODORO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAELA DOTTI CHIOQUETTA, ROSA APARECIDA BENITES, VIVIANE GEVEZIER DA COSTA, WILLIAM CESAR DE CASTRO, WILLIAN SIMÃO SOARES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/22

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2015, relativa ao provimento de cargos de Educador, Assistente Social e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): ALINE PACHECO SEVERINO, ANA GABRIELA RIPOLI ARREGUSSI, ANA PAULA MOTA BRUNO, CAIO FERNANDO ALVES PEREIRA, CAMILA NORO, CLAUDIR FLORES, DEBORAH SALES DE CAMPOS, DIANE FIDELIS DA SILVA LIRA, EDINA PEREIRA BORGES, ELBIO FERRAZ BLANCO, ELISEU DA SILVA LOPES, FERNANDO POCATERRA, FRANK DA SILVA VEIGA, JULIANA POTIER DE SOUZA FERNANDES, JULIANE DA SILVA BAHNERT, KARLA KARINE DE MARIA LUCIANO, LEO JAIME FLORES DE SOUZA, LETYCIA SPIELMANN LUZ, LUCIANO DE SOUZA FERREIRA, MARCIA BARROS MATIAS, MARCO AURELIO DE SOUZA LIMA, MARCUS VINICIUS DALMAGRO, MARGANI IZABEL FLACH, MARIA HELENA NEVES DOS REIS, MARIANA MARQUES DE ABREU TEODORO, RAFAELA DOTTI CHIOQUETTA, ROSA APARECIDA BENITES, VIVIANE GEVEZIER DA COSTA, WILLIAM CESAR DE CASTRO, WILLIAN SIMÃO SOARES DE SOUZA.

PROCESSO N.º:-331715/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALEXANDRA SARTORELLI, ALEXIA STEFANI BACOVICZ, ALZENI DOS SANTOS LUCAS FAVARIN, ANA LAURA MACHADO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANADISSA QUINDANE PACHECO, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, ANTONIA EDMARA DE BARROS AMORIM, APARECIDA RAQUEL SOARES GEHLEN, BARBARA VINCENZI, BENICIO ROCHA DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNO MORELLO KAWAMOTO, CAMILA FIORAVANCO DE LIMA, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CAROLINE REBOLHO DEI RICARDI, CATIANE SOUSA ROCHA, CIBELLI CRISTINA FERREIRA BUENO CASSOL, CLAUDIA CRISTINA ANGHINONI, CLAUDIA PRESTES RATZ, CLAUDINETE DA COSTA, DALVA GOMES DE MORAIS OLIVEIRA, DANNY HELLEN VIEIRA DE SOUZA, DAYANE SANTA ROSA DOS SANTOS, DEBORA GRANDO, DEBORAH SPONCHIADO, DENISE CARNEIRO EDOARDO CAVICHIONI, DIEGO VARELLA DOTTO, DIVA RODRIGUES DA SILVA, EDERSON CAVICHIONI DE SOUZA, ELENOR DE FREITAS MEIRA BATISTA, ELIANE CRISTINA SCHWARZ, EVANDRO BABINSKI, FRANCELINA GAVA DE MORAIS, FRANCISLENE BIELLA SA, GABRIELA SCHMITT, GISLAINE GONCALVES SANTOS, HELLEN CRISTINA THEODORA MACIEL, IRLETE APARECIDA FABRI DAVANTEL, ISABELA CRISTINA MANNES, JANAINA FATIMA SABRINA DE CAMPOS, JEANI HOFFMANN RAMIREZ, JESSICA MIERZVA, JULIANE SANTOS RIBEIRO, KAROLINE HEDY SCHMIDT GARCIA, KAUANA CINDY FOGARI, KELI MAIRA PAWLOSKI, KELLY PEREIRA, KEYLA GONCALVES BARBOSA, LAURA RUTKAUSKIS LEITE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUANA CHRIST, LUANA MAIARA ECHHARDT, LUANA ROSA SOARES, LUIZ ALBINO BROETTO JUNIOR, LUIZA FONTANA, LUTHIELLI BONATTO MORETTO, MARA REGINA HECK WEILLER HERMES, MARCIANA ALEXANDRE, MARCOS PAULO MARQUES, MARELISE ZINI, MARIA AUGUSTA RIESS DE OLIVEIRA, MARILENE ALVES DA COSTA, MARILZA JLEBOVICH DE OLIVEIRA, MARLUSSY SOARES MAFFEI, MATHEUS FORTUNATO, MICHELI LUZIA MACHRY RICCI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NAIR CRISTINA BORDIN, NORIO ITO, PAMELA CRISTINA DE

ALMEIDA, PATRÍCIA DANIELLE DE ALMEIDA ZOREK, PAULO GUILHERME BITTENCOURT MARCHI, PRISCYLLA DOS SANTOS CAMARGO, RAFAEL PEREIRA ATHAYDE, RAFAELA CAROLINE MATTANA, RAFAELA POLLINI MASSONI, RAFAELA WINCK IJIMA, RENNAN MESSIAS DOS SANTOS, RITA DE KATIA OTTES VASCONCELOS, ROMARIO WILLIAN WELTER, SANDRA BESERRA DA SILVA MUCELINI, SANDRA MARIA CASTILHO DEMSKI, SANDRA MARIA SCHWENGBER, SARAH JANAINA ROCHA RANCY, SERGIO ROBERTO DE CASTRO MAIA, SOFIA CARMINATI PERINAZZO, SUELI ANACLETO MILANI, TATIANA MARIA TERTO DOS SANTOS, TATIANE COUTINHO DE PAULA, TEODATO ZINGANO BISCHOFF, THAIS FRANZ, THAIS GONZALEZ ROSSI, THAYANA FARHAT, VANESSA KAROLINE DOS SANTOS, WINNY HIROME TAKAHASHI YONEGURA

DESPACHO N.º: -66/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[1].

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

PROCESSO N.º: -255159/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ (EXTINTO)

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO N.º: -185/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 404/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, relativa ao item III do Acórdão n.º 469/19-Primeira Câmara (peça 30).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: -255264/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

DESPACHO N.º: -186/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 405/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, relativa ao item III do Acórdão n.º 470/19-Primeira Câmara (peça 29).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: -557448/15

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO

DESPACHO N.º: -188/22

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 432/22), determino a baixa de responsabilidade do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, relativa ao item II do Acórdão n.º 374/22-Primeira Câmara (peça 212).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: -341803/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

DESPACHO N.º: -189/22

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO concernente a solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, representada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos Mauro Sérgio Rocha, e pelo Promotor de Justiça José Carlos Faria de Castro Vellozo, de informação sobre eventual reprovação das contas do Município de Guaratuba/PR, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2016, de responsabilidade da ex-prefeita Evani Cordeiro Justus (gestões 2009-2012 e 2013-2016), com o envio, em formato digital, dos processos cujas decisões tenham tido tal conteúdo.

2. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, atendendo determinação da Presidência (Despacho n.º 1614/22-GP, peça 3), por meio do Despacho n.º 505/22 (peça 4), assinado pela Coordenadora-Geral de Fiscalização Vivianéli Araujo Prestes, apresenta a seguinte manifestação:

Versa o presente expediente acerca de Requerimento Externo encaminhado para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por força do Despacho n.º 1614/22 – GP (peça 3) para manifestação a respeito de informações sobre eventual reprovação das contas do Município de Guaratuba, exercícios financeiros de 2009 a 2016, e cópia dos processos relacionados à reprovação das contas.

Em consulta realizada em 18/07/2022, às 17h30, no Sistema Trâmite de Processos - CGF, utilizando-se com os critérios Município: "GUARATUBA", Período: "Protocolado" de: "01/01/2010" a: "31/12/2017" e Assunto: "PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL", foram localizados os seguintes processos:

Processo	Entidade	Assunto	Exercício	Relator	Decisão
169900/10	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	2009	TBC	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

FONTE: Trâmite de Processos - CGF.

Em nova consulta, alterando apenas o critério Assunto: "PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL", foram localizados os seguintes processos:

Processo	Entidade	Assunto	Exercício	Relator	Decisão
169539/11	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2010	FC	Retificação de acórdão: Regular com ressalvas Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
181790/12	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2011	ILB	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
183486/13	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2012	FAMG	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
267730/14	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2013	NB	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
268730/15	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2014	IZL	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
261518/16	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2015	ILB	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
293510/17	MUNICÍPIO DE GUARATUBA	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2016	AML	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações

FONTE: Trâmite de Processos - CGF.

Sendo assim, considerando o resultado nas Prestações de Contas Municipal e do Prefeito Municipal, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere, respeitosamente, deliberação quanto à disponibilização ao Requerente de chave de acesso aos autos digitais mencionados, com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 4241, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e Lei Complementar n.º 126/20092, e encaminha, sucessivamente, ao:

I. Gabinete do Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (GATBC), relator dos autos n.º 169900/10;

II. Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (GCILB), relator dos autos n.º 181790/12 e 261518/16;

III. Gabinete do Excelentíssimo Fernando Augusto Mello Guimarães (GCFAMG), relator dos autos n.º 183486/13;

IV. Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista (GCNB), relator dos autos n.º 267730/14;

V. Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (GCIZL), relator dos autos n.º 268730/15;

VI. Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (GCAML) relator dos autos n.º 293510/17; e

VII. Gabinete da Presidência (GP), com fulcro no inciso VIII, do artigo 193, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sugerindo, respeitosamente, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 164, do mesmo diploma legal, e arquivamento.

[Notas de rodapé:]

1 Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

2 LEI COMPLEMENTAR Nº 126, de 07 de dezembro de 2009 que "Dispõe que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotará o uso de meio eletrônico para a tramitação de processos, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, no âmbito de suas atribuições, conforme específica".

3 Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

(...)

VIII - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Desta feita, considerando o pedido formulado e o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo a disponibilização ao requerente dos autos n.º 169900/10.

5. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho n.º 505/22-CGF (peça 4).

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

4. Além disso, o TCE também não se utilizou de outros endereços de que dispunha em seus cadastros para o reenvio das correspondências.

5. Após o equívoco na citação por edital, o TCE deixou de nomear curador especial aos vereadores revêis, conforme previsão do art. 9º, II, do CPC de 1973, o que impediu o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I[2], combinado com o artigo 467[3] do Regimento Interno, cumpre comunicar, em sessão colegiada, a referida decisão judicial, que declarou nula a pena imposta pelo Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), exclusivamente em relação a WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTENOR JOSÉ DOMINICO, encaminhando-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

4. Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento da execução.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A solidariedade alcançou os seguintes edis: Irone Alves da Silva, Ademir da Rocha Jess, Verolin Belão, Eduardo Cesario Pereira, Leonel de Barros Castro, Ademir Picancio, Antenor José Dominico, Valdeci de Andrade, Weliton Santos Figueiredo, Gabriel Jorge Samaha, José Cicero Fidelis e Alceu Lohmann Fries.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos neste Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado.

3. Art. 467. As Câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



TCEPR

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



TCEPR

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

PROCESSO N.º-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º-190/22

Trata-se das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do seu então presidente, senhor ARMANDO NEME FILHO, julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110), em razão do "pagamento de subsídios acima dos valores devidos", com determinação a este do ressarcimento dos valores recebidos a maior, solidariamente com os demais vereadores[1].

2. Conforme apontado no Despacho n.º 167/22-GATBC (peça 417), verifiquei, das peças 381 e 382, ser necessária a comunicação, em sessão colegiada, de decisão judicial emitida no processo n.º 0009226-47.2016.8.16.0034, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que declarou "nula a pena imposta pelo Acórdão 7.752/14-TCE, tão somente com relação aos recorrentes WELITON SANTOS FIGUEIREDO e ANTENOR JOSÉ DOMINICO". A decisão está assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS VEREADORES DO EXERCÍCIO DE 2004. LEI MUNICIPAL Nº 492/2000 QUE VINCULAVA O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES AOS AUMENTOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TCE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA POR DOIS AUTORES-APELANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS OUTROS DOIS AUTORES. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO REALIZADA POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DAS VIAS FORMAIS. DEVOLUÇÃO DAS CARTAS COM INDICAÇÃO DE FALHA NO ENDEREÇO. REENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA OS MESMOS ENDEREÇOS DITOS INCOMPLETOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS ENDEREÇOS CONSTANTES EM CADASTROS DO PRÓPRIO TCE. ALÉM DISSO, APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL, NÃO HOUVE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 9º, II, DO CPC DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO DO TCE ANULADO.

1. Falta interesse processual a dois apelantes, pois estes celebraram transação com o Município de Piraquara e efetuaram o pagamento integral do débito administrativamente. Ao ajuizarem ação para questionar exatamente a mesma multa, adotaram comportamento contrário àquele consubstanciado pelo pagamento desta dívida. Trata-se do princípio "venire contra factum proprium" (comportamento contraditório e incompatível com o anteriormente assumido), o que é veementemente combatido em nosso ordenamento jurídico.

2. As citações por edital realizadas no processo administrativo perante o TCE são válidas desde que esgotados os meios formais de citação, como por exemplo a correspondência.

3. No caso concreto, as citações por edital mostram-se nula, pois após as correspondências retornarem por falhas no endereçamento, houve o reenvio para os mesmos endereços dito incompletos.



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 65/22

Processo nº: 63896/04

Data e hora da redistribuição: 25/07/2022 13:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 25/07/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2022

Processo Nº: 735200/19

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 08:53:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: CAROLINE SILVA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ÉLCIO LUIS DA SILVA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, GRASIELE CARRILHO DA SILVA DE ARAUJO, IZILDA FATIMA GALINDO, JULIANA BONO BORBA DA COSTA, MARCELO FERNANDES DA SILVA, MOACIR MACHADO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311612/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2022

Processo Nº: 232187/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 09:08:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ANA ALICE DE SOUZA, ANA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA KOCHINSKI, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, DAIANE APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, EDIVALDO DOS SANTOS VIDAL, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, IVONILDA

TOMAZ DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2022

Processo Nº: 398392/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 10:05:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: WALTER VOLPATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2022

Processo Nº: 397370/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 12:33:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO URBANO EIRELI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2022

Processo Nº: 374213/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 12:39:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: MARCIA LOPES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2022

Processo Nº: 399640/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 12:51:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2022

Processo Nº: 399402/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 14:16:12

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: JANAINA BARBOSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2022

Processo Nº: 401164/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 16:15:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANDREW CAVALCANTI ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2022

Processo Nº: 400486/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 17:05:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2022

Processo Nº: 401075/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2022 17:06:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-295979/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, UBIRAJARA CARLOS MENDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2781/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8714/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-188536/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ELIANE TEREZINHA SIMONETTI PUCCI, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO TADEU DE LUCA PUCCI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2782/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8558/22 - CAGE peça nº 38: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-779905/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2783/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8542/22 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-734135/21

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSINEI BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2784/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8536/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-444982/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2785/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8593/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257600/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISE SCHMITT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2786/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8722/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777473/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, VANESSA CRISTINA DA SILVEIRA GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2787/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8726/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660530/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JULIANA DE FATIMA AKEMI UMADA DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2789/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8751/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661464/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENEDITA LINDAURA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2790/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8756/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668469/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TELMA EMILIA SIQUEIRA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2791/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8759/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-665958/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2792/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8734/22 – CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662568/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZABETE MARIOLA DENEGA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2793/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8737/22 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662347/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIZABETH DALLA BONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2794/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8741/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667497/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARILIA KALIL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2795/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8732/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662614/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EMILIA FRANCA SCHWITZNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2796/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8735/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662533/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LILIAN ERENICE FORISCHI DOS REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2797/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8738/22 – CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661952/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LEILA DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2798/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8743/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648211/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IDALINA MORO SOARES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2799/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8106/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-441700/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO-MARIO BONIN, ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2800/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7976/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789122/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIROSLAVA ONYSZKO ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2801/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8679/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713690/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DE LOURDES LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2802/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8779/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250622/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ELISANGELA ARAUJO ROMAO, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2803/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8808/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-229360/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, DEJAIR DE SOUZA SILVA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2804/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8790/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592422/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-MARIA CICERA PEREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2805/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8817/22 – CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471149/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO-LUCI TEREZINHA KOVALSKI SCHIPANSKI, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2806/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5301/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660646/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DEBORA TANIA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2807/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8818/22 – CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660484/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, WALDEMAR ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2808/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8819/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656556/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2809/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8820/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655673/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MONICA ANDERSEN STRUGINSKI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2810/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8822/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-73306/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA HELENA DE PAULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2811/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8832/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-68205/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EZEQUIEL NEVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2812/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8833/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145120/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-CARMEN LUCIA CORBUCCI TAMURA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2813/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8089/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-54832/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JEANE APARECIDA NUNES JAMIELNIAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2814/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8835/22 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366705/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, KLEIDE CASSOU COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2815/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8841/22 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-351115/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-CRISTIANO JOSE PRANDI, EDNO CARLOS DALBON, JOICE ROCHA DE OLIVEIRA, LAISE APARECIDA SILVA, MARCELO SIENA MAGALHAES, RAFAEL BRITO DO PRADO, ROSA MARIA PEZ, ROSANA APARECIDA VICENTE MODENA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2816/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8755/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-796346/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO-ADALGISA LUZIA PIASSON, ADRIANA SOUZA, ADRIANE BARILI WENCELOSKI, ADRIELI BERKEMBROCK, ALESSANDRA MARIA CAVAZINI, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ANA CARLA JAROSSESKI, ANA MARIÉ DOS SANTOS LUEDKE, ANDRESSA REICHERT, ANDRESSA RIBEIRO DA ROZA, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA PICCININI OLEGINI, CARLA CRISTINA CHIES HOFSTATTER, CARLA MENEGAT, CELOI PEREIRA TUSKI, CLARETE DE FATIMA CAMERA, CLARICE FEDECHEN, CLARICE MAKCEMIUK, CLEBER FONTANA, CLEONICE CARVALHO HARACYMIW, CLEONICE PILAR NUNES, CLEONICE WELTER, CLERIANE MORETTI, CLEUSA APARECIDA FAUST SILVEIRA, CREUSELI LOPES PAVANELLO, DAIANE MARTINS DE OLIVEIRA, ECLEA STAATS, EDINAMARA APARECIDA FELIPE, EDIVANE CENTA LAMERA, ELAINE SUELY SOBRIRAY, ELENICE FILIPINI, ELIANE FERNANDES NEZZI, ELIZANGELA MASCHIO MARIOTTI, ELIZETE DE OLIVEIRA DA SILVA, EMANUELE TELES DOS SANTOS, EVA ROSANGELA DA SILVA PORTELA, EVANI DAS CHAGAS, EVANIA DE LIMA TEIXEIRA, FABIANA FARIAS RIBEIRO OLIGINI, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FERNANDA DE PAULA DA SILVA FERREIRA, FRANCIÉLI FORMAIO, GISLAINE STECANELLA, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBON, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACELDA MARIA FRIZZO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOCILENE VERARDO, JOSE GUILHERME STEINHAUS, JOSIANE DOS SANTOS, JUCIRLEI OSELAME, JULIANA RODRIGUES, LAIS REGINA CANOVA

DARIVA, LAURA MACHADO DA SILVA, LIDIANE DE COSTA MAIESKI, LIGIANI HABOWSKI, LILIAN GUERRO, LORENEIS COPINI TIECHER, LUCÉLIA MATIAS DE OLIVEIRA, LUCIVANI LAZAROTTO VIEIRA, MARCIA GRACIELA NEVES BROETO, MARCIA PALMA DE LIMA FREISLEBEN, MARCIELE LOPES GAVIAO, MARGARETE CORREA BELLO, MARIA CRISTINA ORTIGARA, MARIA PAULINA DOS SANTOS, MARILI DA CONCEICAO DOMINGUES, MARILIA MARAFON, MARILUZ MOLON, MARJORIE SANSIGOLO, MARLENE TERESINHA MAZOTTO BIGATON, MIRNA MARCELLO, NEIVA GOETZ DE GOIS, NEUSA BARONI GALLO, NILZA MARIA CONTINI APPEL, NOELI GIACOMONI, QUELI MACHADO PERUZZOLO, REGINA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES, REJANE TERESA TODERO, ROSANA CRISTINA VOSNIACK, ROSANE FELTRIN, ROSANE TONELLO MEOTTI, SANDRA RODRIGUES DA SILVA FREINSLEBEN, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SOLANGE MARIA RIZZI, SONIA DE OLIVEIRA BIANCO, SUZANA APARECIDA RAMOS, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI, VERGINIA DE GOIS, ZILMA DOS SANTOS NEVES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2817/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8837/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-145353/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO-ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DE LIMA KLOSS, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, ANDREIA CUSTODIO MARTINS, BENEDITO RIBEIRO DA CRUZ, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLAUDINEIA LOPES DOS SANTOS, CLEONICE GOUVEIA DE JESUS, CLODOLDO COSTA, CRISTIANE GONCALVES BARBOSA, DANIEL CASTILHO SANCHES, DEBORA VANESSA GONCALVES, DORACI RODRIGUES ALVES, EMIDIO BERALDO, FERNANDA LEITE DA SILVA, GABRIELA SILVA CABRAL, GASPARD BELCHIOR SOARES, GIOVANA MENDES DE CARVALHO, GRACIELA MARIA MORO, GUSTAVO HENRIQUE VELOSO DOS SANTOS, ILSA APARECIDA DE AZEVEDO RAMIRES, IRACEMA KUMM DAVILA, JACI PIRES, JEAN RICHARD AUBRY, JESSICA DE CASSIA ALVES DA SILVA, JESSICA SANTOS DA SILVA, JOSE ANDRE BEZERRA FILHO, JULIANA ROSA BOSSE DA SILVA, JURANDIR BERNARDES DA ROSA, LEDA MARIA ALVES MORE, LIDIANE DA SILVA BARROS, LINDAMAR APARECIDA LOURENCO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ HENRIQUE PIRES, MARIA APARECIDA CRUZ DAVID, MARIA DE FATIMA DAMACENO, MARIA DE LOURDES ALVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA PEREIRA DE MACEDO, MEIRIELE APARECIDA DECIO, NELSON LINS DE MELO, NILSON JOSE DOS SANTOS, OLINDA PADOVANI DAVID, PEDRO LUIZ PEREIRA LUZ, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRO FERREIRA, TEREZA MANTOVANI, THIAGO LOURENCONI RICO, UILSON SANTANA GALVAO, VERA CAMBUI DA SILVA RODRIGUES, VIVIANE CRISTINA DE JESUS, WELLINGTON TEIXEIRA D AVILA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2818/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8690/22 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-573681/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IGUAU

INTERESSADO-FRANCISCO SANTOS GANDRA, JEAN HENRIQUE COSTA, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2819/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IGUAU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8846/22 - CAGE peça nº 39: - MUNICÍPIO DE IGUAU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-697000/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, ELSA SKERKOSKI DE FARIAS, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2820/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8851/22 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-687563/18
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ODETE NEVES DOS SANTOS MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2821/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8742/22 - CAGE peça nº 16:
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758955/17
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINALDO GONCALVES DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2822/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8757/22 - CAGE peça nº 27:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-628742/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2823/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8752/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-438168/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PATRICIA PROCHMAM, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2824/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8783/22 - CAGE peça nº 22:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-444745/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2825/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8769/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-327087/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, REGINA DE PAULA MOTTA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2826/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8813/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-601999/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRICIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS, SONALI BORGES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2827/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8859/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-764375/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO-ANDREZA APARECIDA DE AVILA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2828/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8854/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-566445/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2829/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8860/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-857280/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, MARIA IVONE TOMIATTI, MILTON SÉRGIO MELO, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2830/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8676/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-579691/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DELIA DOS PASSOS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2831/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8694/22 - CAGE peça nº 30:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-396321/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**INTERESSADO-CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, PATRÍCIA LUCIA VOSGRAU DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2833/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8798/22 - CAGE peça nº 35:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-635792/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO-ANUAR JOSE MINCACHE, GISELMA CECILIA SERCONEK, GUILHERME MAIA SANTOS, GUTIERREZ RODRIGUES DE MORAIS, IGOR BARBOSA CAPELLANI, IVANILDO FABRÍCIO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS GOMES, LARISSA CARLA LAUER SCHNEIDER, MARCIO DE OLIVEIRO, MAURO LUCIANO BAESSO, MAX JAVIER JAUREGUI RODRIGUEZ, PATRICIA DE SOUZA BONFIM DE MENDONÇA, RENATO RIBEIRO GUIMARAES, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS, RUBIANA BRASILIO SANTA BARBARA, VINICIUS VAULEI GONCALVES MARIUCCI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2834/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8862/22 - CAGE peça nº 23:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-783112/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO-AGNALDO PERIN, ANA CAROLINA DE JESUS DA SILVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS VALÉRIO, ANDREA VIEIRA, ANDRESSA ARIANE DOS SANTOS PRADO ZANONI, ANDRESSA REGINA MARONEZI, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA, ARIANE CRISTINE SIQUEIRA SOARES, BEATRIZ LORENA SEMENIUK PEDROSO, BRENDA CRISTINA CARAPELLI, DAIANE APARECIDA SILVEIRA COSTA, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, DANIELA SIRACHI VIEIRA, DANIERICA FLORENÇA DA SILVA DOS ANJOS, DEISE ADRIANA DE SOUZA MAFRA, DHEISE DHAIANE DE OLIVEIRA, EDICLEIA APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA ALVES SANTANA, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA, ELISABETE GIBOLDI, FABIANA MILENA BURANELLO, FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISTO, GRAZIELLY LAIS GOMES ARAUJO, JANAINA VICENTE RIBEIRO EMERENCIANO, JOSSUELA MARTINS PIRELLI PINHEIRO, LAIS FERNANDA SOUZA PAKUSZEWSKI, LILIANE ROSA DE OLIVEIRA, MARINALVA BUENO CAETANO DE ALMEIDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CAROLINE DE SOUZA, NAYANE KAROLINE FELISBINO, OSANA SANTOS SILVA AVELAR, PAULA MARTINS NEVES, RENATA CRISTINA DE SOUZA, RENATA DE AZEVEDO, SAMARA SUELLEN MARTINS DE LIMA, SANDRA MICHELETTI MAGNONI, SIUMARA APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SUELI DE OLIVEIRA ESTEVES, TAINARA LARISSA RODRIGUES DE SOUZA, TAYLA ELLEN ROSSETTI BENTO, VILMA PONTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2835/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8686/22 - CAGE peça nº 7:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-799981/18

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-AMANDA CRISTHINA FLACH, ANDREIA IZAMARA TAVARES KERBER, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS, FABIANE DISTEFANO, FERNANDA COUTINHO SOARES, FERNANDO BERTANI GOMES, JOCIANE DA SILVA PEREIRA, KARINA EUGENIA FIORAVANTE, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LETÍCIA LEAL DE ALMEIDA, LETÍCIA MAIRA WAMBIER, LINITE ADMA DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO TRINDADE DA VEIGA, MIGUEL SANCHES NETO, PEDRO RAGUSA, RODOLFO ANDRE DELLAGRANA, STELLA DE BORTOLI, THIAGO LUIS SCHNEIDER, VANIA KATZENWADDEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2836/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8800/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-625405/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADRIELI POLIANA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA MACEDO, ALINE LOURENÇO SANCHES, ALINE TANIEL MOREIRA ROCHA CELESTINO, ANA CAROLINE CAZANGI VIRMOND, ANA CLAUDIA CIRILO LINARDI, ANA CLAUDIA MESQUITA, ANGELICA AGUIAR SCHERBAT, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ ANTUNES DE LIMA, ANICARINA RIZZO DE OLIVEIRA REVERSO, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, CAMILA GARCIA, CARLA CATARINA CAMILO RAMOS, CARLA CRISTINA MARQUES, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CHARLES BALTAZAR DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DE PAULA DE MOURA, CRESIA APARECIDA SILVA FERNANDES, DAIANE APARECIDA BEGALLI DA SILVA, DANIELE DO NASCIMENTO GERALDO MACHADO, DEBORA LETICIA DA SILVA ALMEIDA, DIANA EVA DE ALMEIDA FREITAS, EDILEUSA DE ASSIS LUCAS, EDNA NOGUEIRA, EDNEA MARTINS PIRES BETTIN, ELAINE APARECIDA CORREA, ELIANE CARMO FONSECA, ELISA GISELE EIDERICK, ELISANGELA CRISTINA FERRAGINE, FABIANA ANGELA SILVERIO DE SOUZA DOS SANTOS, FABIANA KELLY BERNARDO DA SILVA LIMA, FRANCIELLE DE CASSIA VALADAO, GEISE PEIXOTO COSTA PEREIRA, GISELE CRISTINA DE ALMEIDA IZIDIO, GLICERA FRANCISCO DE ALMEIDA, HELLEN CRISTINA DOMINGUES, ISAIANA AGUIAR LEANDRO, JAINE OLIVEIRA DUARTE AMANCIO, JANETE GROSMAN DE SOUZA, JAQUELINE ROSA SALTINI RIBEIRO, JENIFFER STEFANIE MACHADO DE SOUZA, JHENIFER TATIANE LAMBERTI VIEIRA, JORCELI ALVES LAURINDO DA SILVA, JOSEANE DE GOIS, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA GUSMAO, JUCIELI APARECIDA DE SOUZA GUERRA, KARLA FRANCIELLE ALVES GAMA, KAROLYNE NOGUEIRA DE SOUZA, KATIA GALDINO DE ALMEIDA FRANCISCO, KLISSIA FERTONANI DOS SANTOS, LAIS SABRINA DOS SANTOS, LAURINE DE PAULO MATHIAS, LEILIANE LARA MARTINS DOS SANTOS, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LUCIANA FOLK, LUCIMARA DE MATTOS LOPES, MAIARA MONTEIRO DE SOUZA, MARCIA RIBEIRO, MARGARIDA RENATA MAGALHAES STRASSACAPA, MARINA BARBIERI DA SILVA, MARLI CAMBAROTTO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MARLI TEODORO DE FARIAS DE LARA, MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, MELISSA MARIENE FIX, NAYARA CRISTINA DE ANDRADE, PATRICIA DE JESUS PINTO, REGIANA MORISO LEÇA DE SOUZA, REGINA MARTINS, RENATA MACHADO DA SILVA RIGON, RITA OLIVEIRA, ROSELY DA SILVA, ROSSANA PORTOLESE BASSACO, SABRINA CRISTINA DA SILVA, SANDRA ROSELIA ZANON, SILMARA APARECIDA DA SILVA, SIMONE FERREIRA, SOLANGE PIMENTA, SUZILANE OLMELZUK TEIXEIRA DA SILVA, TAIRINI DA SILVA CUNHA, TATIANE PAULA DA SILVA, TELMA CRISTINA GAMBÍ, THAYNARA DE DEUS PALOTA SOARES, VANEÇA MARIA MULLER DA SILVA, VANESSA DAYSE DE MORAES, VANIA AFONSO BENJAMIN DE CASTRO, VIVIANA VIVAN, VIVIANE VENANCIO SOBRAL LOPES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2837/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8716/22 - CAGE peça nº 9:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-666083/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA MARCIA GARCEZ DUARTE PILATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2838/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8856/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-500897/18

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEBRUCK LAGO, JOELY ANTONINA CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2839/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8871/22 - CAGE peça nº 31:

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-420750/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO-ADRIANO PRUDENTE DA CRUZ, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALTAIR LUIZ FROZZA, ARI DA ROSA, CELSO DE ALMEIDA, CLAUDECIR DOS SANTOS GONCALVES, CLAUDEMIR DO ROSARIO CONCEICAO, CRISTIANO ROSSATTI, DENILSON BIERHALZ, DERLI DA SILVA, DEVERSON RODRIGO FERREIRA POMERENK, DORIVAL ANTONIO DA LUZ, EMERSON LONGARETTI SOARES, ERCILIO DOS SANTOS, FERNANDO DA SILVA DELGADO, FERNANDO MACHADO, GILBERTO LEVINO DE FARIA, GILSON DA SILVA, HENRIQUE ANSCHAU, IZIDORO KUREK, JEFFERSON RODRIGO MENDES, JOAO GOMES, JOHNNES MATEUS DIAS, JOSE MARCOS GOMES DOS SANTOS, JOVENIL MACIEL RIBEIRO, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONILDO ANDRADE, LUIS CARLOS ANDRETTA, LUIS NIVALDO MANDRIK, MARIO DE MACEDO, MARIO SCHONZ, MAURI JARASSOCHIO, MILTON ANDREOLLI, NELSON CAVALHEIRO DOS REIS JUNIOR, NOILDE DE FATIMA ALVES PEREIRA, OSMAR MEDEIRO, PAULO CEZAR CASARIL, PEDRO LOPES, RAFAEL ANTONIO VIEIRA, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAUL MENDONCA, ROSANE TEREZINHA DA SILVA, SERGIO VALLES, SILVIO JOSE RIBEIRO ANTUNES, SILVONEI ANTONIO DA CONCEICAO, VILMAR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2843/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 50, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente



PROCESSO N.º-527457/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO-ADRIANA DAS NEVES, ADRIANE ZANON, ALDERI DE OLIVEIRA SANTOS, ALINE FERREIRA PRESTES, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAYER, ANA MARLETE FERREIRA, ANA PAULA CZYCZA, ANA PAULA GHIZZO ALVES, ANA PAULA TONETTO GUEDZ, ANDRESSA APARECIDA MINSKI, ANDRESSA APPIO, ANDRESSA DAMIN, ANGELA MARIA WALTER, ANGELA RAQUEL DE GODOIS, BEATRIZ SALVALAGGIO, BRUNA DIAS, BRUNA MAISA VIECZOREK, BRUNO FELIPE VIAR MARTINI, CAMILA DELLANI ZEFERINO, CAMILA EDUARDA VIANA, CATIA MAFRA PELLENZ, CLAUDIA GRZEGOZESKI, CLAYTON MIOTO, CLEBERSON JANOSKI BARBOSA, CRISTIANE APARECIDA GRANDE DARGAS, CRISTIANO SCHWAN, DALCIO KORB, DANIELE DE FATIMA HAGEMANN, DEBORA BARELLA MERTIN, DEBORA KARINA AIALA, DEISER KEITTY TOMASIN DUARTE, DEONILSE DE FATIMA LOPES, DGUDI FERANDIN GATTI, DIEGO LEONARDO PERIN, DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA, DRIELI CRISTINA ROHDE, EDIANE APARECIDA LOCATELI, EDIANE CRISTINA ROVANI, EDUARDO CEZAR LUIZETTO, ELIAMAR BARANOSKI, ELIANE LOCATELI FRARAO, ELIEIDI MARIANA HOLTSCHUH, ELIETE LUCIR MACCARINI, ELIS MARINA EMILIANO, ELISANDRA APARECIDA BUENO LAZZARIN, ELISANDRA MARIA MOREIRA, ELISANGELA IONARA DE ASSUNCAO ZEMNICZAK SALDANHA, ELIZA REGINA AGUSTINI, ELIZETE APARECIDA BUSATTA, ELOIR ANGELO BARBACOV, EMILIANE CRISTINA VASQUES, FABIA FERRAZZA, FABIANE BARBOSA DOS SANTOS BARANOSKI, FABIANE DOS SANTOS ROBE, FELIPE VALADAO MONTEIRO, FERNANDA HUBNER DE LIMA, FERNANDA STROZACK, FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES, FLAVIA GOMES DEMARCHI, FRANCIELE FALCADE, FRANCIELI CAVAGNOLI, FRANCIELI VIRGINIA CAVALEIRO PEDRON, FRANCISCO FABIANO AGUILERA DA SILVA, GEANE TERESINHA TORRES OHSE, HENRIQUE ANSCHAU, IVANEIDE FATIMA GONCALVES, IVANIA TERESINHA SELEPRIN DRESCH, IVONIR KRUGER, JANAINA DOS SANTOS, JAQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI, JAQUELINE GOMES DEMARCHI, JAQUELINE MUNERON, JEFFERSON CARLOS LUIZ FRANCENER, JESSICA BONFANTI, JESSICA PAULA GUIMARAES MAIA, JOAO CARLOS ROSSI, JOCELI FIDELIS DE LIZ ANDRADE, JOCELINE DE WITT HOBOLD, JOCINEI FERRAZ, JOICE FERNANDA PIRES RODRIGUES OLIVEIRA, JONATAS RIBEIRO BORGES, JOSE ADILSON DUARTE, JOSYMARA KOZERSKI, JUCELIA CASSOL, JUCIANE FORMAL, JULIANA FRANCESCONE, JULIANA GRAZIELA DALMOLIN, JULIANA PIRES ALVES, JUVENTINA NUNES GODINHO, KAREN CRISTINA MEDEIROS DA SILVA TOLOTTI, KARINE CRISTINA WERLANG LANGNER, KELI CRISTINA KERBER, KLEITSON TELMO GRISA, LIDIANE PATRICIA DA SILVA, LIZABETE WOICZIK KARNIKOWSKI, LUANA DE CARVALHO, LUCAS DE OLIVEIRA TSCHA, LUCAS VIEIRA BARBOSA DE QUEIROZ, LUCIANA CHRISTINA HEINZEN, LUCIANE PONTES ROCHA, LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS, LUCIMARA GOBATTO MARQUES BELLO, LUCINEIA PERICO DE SOUZA, LUISE SCHIRRMANN DORS, MAIARA MULLER, MAICON ALVES RIBEIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA, MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARISTELA DA ROCHA, MARLENE ALVES TRINDADE MERTIN, MAURA APARECIDA PALOSCHI, MICHEL SIMINHUK DE SOUZA, MICHELE ROBERTA DA SILVA, MILTON ANDREOLLI, MOISES JEREMIAS DE OLIVEIRA, NATHIELLE VALENTE RANGEL, NILSO MENDES, PAMELA BONFANTI, PATRICIA WINCK DONADEL, PAULA RENATA DA SILVA, PAULO CEZAR CASARIL, RAFAELA GAMLA, RAQUEL DE MELLO, RAQUEL WALERIUS, REGINA DALLA COSTA DE SOUZA, RENATA GRADE, RENATO MULBEIER, ROSANA ALVES DA SILVA, ROSANETE DAL CORTIVO CARDOSO DOS SANTOS, ROSANGELA GARCIA FERREIRA, ROSANGELA MARIA ROTH PIZZATTO, ROSANI FERRAZZA, ROSELI FERREIRA MENDES KAISER, ROSILENE APARECIDA GHIZZO ALVES, RUKYANE PAULA DALA COSTA, SANDRA DE OLIVEIRA, SANDRA MARLI DOS SANTOS PAGNONCELLI, SANDY PIZZATTO DO NASCIMENTO, SELMA APARECIDA TORETI, SILVANA CARLA GONCALVES, SILVANA MARQUES ALVES BARBOSA, SINARA CANOVA, SOLAIDE CLADEMIR WITT DE CESARO, SONIA LOBLEIN, SONIA MORAIS DA SILVA, SUZANA MARIA ROSSATO DOS SANTOS, TAMILYS CAROLINE CHRISTMANN DA CUNHA, TANIA ANTONIO MARIA BOTTEGA, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TATIANE CRISTINA FUHR, TEREZINHA ERNESTA DE MELLO, TEREZINHA SALETE SCHMITT, THAIS CRISTINA COGO, THAIS REGINA GONCALVES DOS SANTOS, VANDERLEI GOLDHARDT, VANIA CARBONERA, VIVIANI GABRIELA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2844/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica constante a peça 49, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de julho de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-156461/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO (SEMA ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, MARCIO FERNANDO NUNES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-37/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Marcio Fernando Nunes, Secretário de Estado, CPF: 555.875.939-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, CNPJ.: 68.621.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 22 de julho de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-367250/22
ENTIDADE:-DANILLO VICTOR COSTA MARQUES
INTERESSADO:-DANILLO VICTOR COSTA MARQUES
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1932/22

Retornam os autos com a Informação nº 202/22 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Danilo Victor Costa Marques.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao requerente para o e-mail danillo_victor@yahoo.com.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-754039/21
ENTIDADE:-DOUGLAS HENRIQUE REGINATO
INTERESSADO:-DOUGLAS HENRIQUE REGINATO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1955/22

Retornam os autos após a juntada de petição (peça 9) mediante o qual o Sr. Douglas Henrique Reginato solicita acesso aos presentes autos, bem como ao Requerimento de Análise Técnica nº 220565/21.

Autorizo o acesso aos citados autos pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 220565/21 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-314040/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1958/22

Retornam os autos após a manifestação de ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Auditorias e 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 5 a 8) quanto ao Ofício nº 62/2022-ATRICON (peça 2), referente à divulgação de dados da infraestrutura escolar e matrículas de alunos, extraídos do Censo Escolar 2021.

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier